



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí



Relatório das Contas de Governo

Município de Jacobina do Piauí

2022

RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

TC/004359/2022

Exercício de Referência: 2022

Tipo de Processo	CONTAS DE GOVERNO
Relator(a)	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
Procurador(a)	MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2023/2024, aprovado pela Decisão Plenária nº 008/2023 de 30/03/2023, publicado no DOE TCE-PI nº 068/2023 de 12/04/2023 (Processo SEI nº 101345/2023)

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo

Credenciamento: Portaria nº 509/2023 de 06/07/2023, publicado no DOE TCE-PI nº 126/2023 de 07/07/2023

Composição da Equipe de Fiscalização	Matrícula
LUCIA VIANA DE MORAES E SILVA (Coordenador)	2014
VILMAR BARROS MIRANDA (Supervisor)	96604

Gestor	CPF	Período	
		Início	Fim
GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PREFEITO)	012.405.XXX-18	01/01/2022	31/12/2022

Responsável Contábil	CPF/CNPJ	Início	Fim
I. S. BARROS CONTABILIDADE	33.189.XXX/0001-82	01/01/2022	31/12/2022

Controlador	CPF	Início	Fim
CINEAS HENRIQUE DA SILVA CARVALHO	717.425.XXX-68	01/01/2022	31/12/2022

LISTA DE SIGLAS

ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias	IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde	IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor
BF - Balanço Financeiro	ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
BPC - Benefício de Prestação Continuada	LC - Lei Complementar
BGM - Balanço Geral do Município	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
BO - Balanço Orçamentário	LOA - Lei orçamentária anual
BP - Balanço Patrimonial	LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social
CF - Constituição Federal	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
DC - Dívida Consolidada	PACEX - Plano Anual de Controle Externo
DCL - Dívida Consolidada Líquida	PCE - Prestação de Contas Eletrônica
DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas	PIB - Produto Interno Bruto
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa	PPA - Plano Plurianual
DOTCE - Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado	RCL - Receita Corrente Líquida
DTP - Despesa Total com Pessoal	RGF - Relatório de Gestão Fiscal
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais	RGPS - Regime Geral de Previdência Social
FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas
FPM - Fundo de Participação dos Municípios	RP - Restos a Pagar
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal	SECEX - Secretaria de Controle Externo
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal	SUAS - Sistema Único de Assistência Social
INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	SUS - Sistema Único de Saúde
	TC - Tomada de Contas
	TCE/PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
	VAAF - Valor Anual por Aluno
	VAAT - Valor Anual Total por Aluno

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal	9
Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM.....	42

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Jacobina do Piauí.....	10
Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Jacobina do Piauí.....	10
Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Jacobina do Piauí.....	11
Gráfico 4 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2022 (em milhões).....	17
Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função	22
Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)	32
Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa.....	38
Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção	43
Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção.....	45
Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção.....	46

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2022 em Jacobina do Piauí	11
Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de Jacobina do Piauí	13
Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2022	13
Tabela 4 - Variação Relativa entre PPA/LDO/LOA/Execução Orçamentária.....	13
Tabela 5 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito	14
Tabela 6 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA	14
Tabela 7 – Receitas orçamentárias do exercício de 2022.....	16
Tabela 8 – Receita tributária e COSIP de 2020 a 2022	17
Tabela 9 – Apuração da Receita Corrente Líquida.....	18
Tabela 10 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa.....	21
Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados.....	22
Tabela 12 – Quadro da execução dos restos a pagar processados	23
Tabela 13 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE.....	23
Tabela 14 – Percentual dos gastos em MDE de 2019 a 2022.....	24
Tabela 15 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação	25
Tabela 16 – Contribuição para o FUNDEB	25
Tabela 17 – Recursos recebidos do FUNDEB.....	26

Tabela 18 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	27
Tabela 19 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício	27
Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB-VAAT na Educação Infantil	28
Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital	29
Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS	29
Tabela 23 – Percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2019 a 2022	30
Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal	31
Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal	31
Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres	32
Tabela 27 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior	32
Tabela 28 – Apuração do limite de endividamento	33
Tabela 29 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito	34
Tabela 30 – Análise das metas fiscais	35
Tabela 31 – Análise do cumprimento da regra de ouro	36
Tabela 32 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens	36
Tabela 33 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa	37
Tabela 34 – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde	39
Tabela 35 – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais unidades de saúde	40
Tabela 36 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022	44
Tabela 37 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2020 a 2022	47
Tabela 38 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais	49

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	9
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	9
2.2. Produto Interno Bruto – PIB.....	10
2.3. Trabalho e Renda	11
2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários	11
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	12
3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	12
3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento.....	13
3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA.....	14
3.1.3. Alterações orçamentárias.....	14
3.1.3.1 Publicação de decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo legal.....	15
3.2. Receitas.....	16
3.2.1. Receita Tributária e COSIP	17
3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL	17
3.2.2.1. Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares	18
3.2.3. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos.....	20
3.3. Despesas.....	21
3.3.1. Restos a Pagar.....	22
3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais.....	23
3.4.1. Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).....	23
3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	25
3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	26
3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	27
3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação – VAAT na educação infantil.....	28
3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital	29

3.4.3. Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	29
3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo	30
3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	32
3.4.6. Limite da dívida consolidada líquida.....	33
3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito	34
3.5. Metas fiscais	35
3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”	36
3.7. Aplicação da receita de alienações de bens.....	36
3.8. Análise do equilíbrio financeiro	37
3.9. Outras análises da execução orçamentária, financeira e fiscal	39
3.9.1. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde.....	39
4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	41
4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP	41
5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL.....	42
5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	42
5.2. Educação	43
5.2.1. Indicador distorção idade-série.....	44
5.3. Saúde.....	45
5.4. Assistência Social	45
5.5. Portal da transparência.....	46
6. RESUMO DOS ACHADOS	48
7. CONCLUSÃO.....	49
8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	50

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **Jacobina do Piauí**, exercício financeiro de **2022**, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

O parecer e o voto que serão emitidos por este Tribunal, embasados neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para os Vereadores avaliarem a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, [Resolução TCE/PI nº 11/2021, de 15 de julho de 2021](#), e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas;
- Avaliação do portal da Transparência do Município.

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de **Jacobina do Piauí** está inserido na mesorregião **Sudeste** e no Território de desenvolvimento **CHAPADA VALE DO ITAIM**.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área territorial do município é de **1.333,79 km²**, ocupando a **58^a** posição no estado. A população do município em **2022** é de **5.613** habitantes, sendo a **118^a** população do Estado de 224 municípios, apresentando densidade demográfica de **4,21 hab/km²**.

Mais informações sobre o município estão disponíveis no site institucional da Prefeitura Municipal <http://jacobinadopiaui.pi.gov.br>.



Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal

2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Com base nos dados do relatório PNUD, disponibilizados na plataforma Atlas Brasil¹, o município de **Jacobina do Piauí** apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de **0.535**, em 2010 (último período avaliado), o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano **Baixo**, **abaixo do índice estadual de 0.646 para o mesmo período**.



¹ Plataforma Atlas Brasil disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/>

No gráfico a seguir é apresentada a série histórica do IDHM do município no período de 1991 a 2010 nas 3 dimensões (renda, longevidade e educação) e o índice geral.

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Jacobina do Piauí

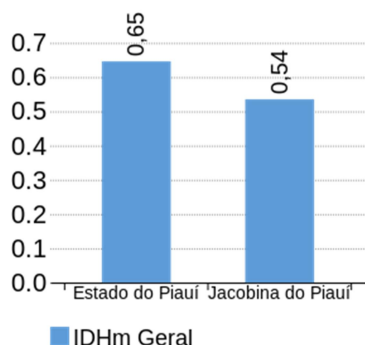
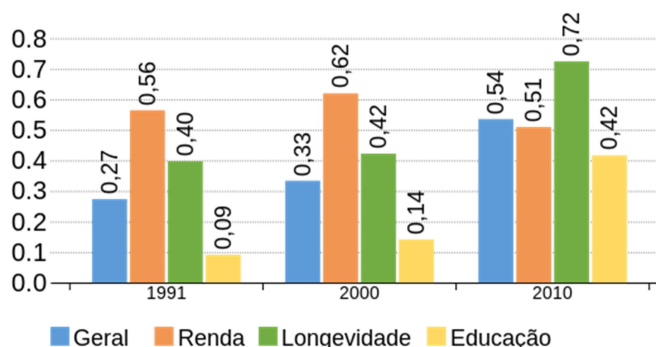


Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Jacobina do Piauí



2.2. Produto Interno Bruto – PIB

Conforme o IBGE, o PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período.

O PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender uma realidade, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde.

A seguir, são apresentados os dados mais recentes do PIB geral e o per capita do município de Jacobina do Piauí².

PIB	PIB per capita
R\$ 58,69 MI	R\$ 10.244,47
2020	2020

As três atividades com maior valor adicionado bruto no PIB do município são as seguintes:

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;

² Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

2º) Demais serviços;

3º) Pecuária, inclusive apoio à pecuária.

2.3. Trabalho e Renda

Em relação ao trabalho e rendimento³, em **2021**, o município apresentava salário médio mensal de R\$ **1.989,90** para os trabalhadores formais, o que representa **1,8** salário(s) mínimo(s).

Em comparação com os demais municípios do Estado, **Jacobina do Piauí** encontra-se na posição **89** em relação à média salarial dos trabalhadores formais.

Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Jacobina do Piauí



Ainda, o município de **Jacobina do Piauí** apresentava um total de **423** pessoas ocupadas⁴ em **2021**, o que representa **7,4%** de pessoas ocupadas em relação à população total do exercício.

2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários

Em 2022, os principais programas sociais e benefícios previdenciários que impactaram os municípios Piauienses foram: (i) o auxílio brasil⁵; (ii) as aposentadorias, pensões e auxílios previdenciários do RGPS; e (iii) o Benefício de Prestação Continuada – BPC⁶.

Os beneficiários do município de **Jacobina do Piauí**, durante o exercício, receberam um total de R\$ 10.472.650,25, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2022 em Jacobina do Piauí

Tipo Benefício	Quantidade de benefícios*	Valor médio (R\$)*	Valor mensal (R\$)*	Valor anual (R\$)
Auxílio Brasil	1465	417,61	611.792,00	6.600.814,00
BPC	27	1.212,02	32.724,54	326.035,41
Aposentadoria RGPS	148	1.134,84	167.956,67	2.149.904,45

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.

⁴ Pessoa ocupada, na metodologia do IBGE, é quando a pessoa exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa.

⁵ Programa social do Governo Federal de transferência de renda para famílias que estão em extrema pobreza ou em situação de pobreza, e que busca garantir a oferta das ações básicas e melhoria da qualidade de vida.

⁶ Benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS que garante um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade.

Tipo Benefício	Quantidade de benefícios*	Valor médio (R\$)*	Valor mensal (R\$)*	Valor anual (R\$)
Outros benefícios RGPS	101	1.172,56	118.428,87	1.395.896,39
Total	1741	3.937,03	930.902,08	10.472.650,25

*Referência: Dezembro/2022. Observação: Benefícios agregados de acordo com a localização do órgão pagador. Não necessariamente reflete o município de residência do beneficiário.

Fonte: Ministério da Previdência Social e Portal da Transparência do Governo Federal

3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2022** quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Por fim, destaca-se que os indicadores apresentados neste capítulo são baseados nos dados enviados na prestação de contas mensal e anual do sistema Sagres Contábil e Documentação Web.

3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela a seguir apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de **Jacobina do Piauí**

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2022/2025	055	20/12/2021	22/12/2021
LDO 2022	051	30/04/2021	11/08/2021
LOA 2022	054	20/12/2021	22/12/2021

Fonte: Documentação Web e Imprensa Oficial do Município

3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre as três peças orçamentárias, na medida em que a execução das ações governamentais está condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, foram analisadas as despesas previstas no PPA (2022/2025) em consonância com as fixadas na LDO e LOA, comparando-as com a execução orçamentária do período, conforme Tabela 3.

Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de **2022**

Exercícios	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2019	17.064.759,06	18.000.000,00	17.064.759,06
2020	17.877.366,64	19.000.000,00	17.315.922,24
2021	18.689.974,21	18.771.000,00	19.877.366,64
2022	26.605.676,96	21.000.000,00	26.605.676,96
Total	80.237.776,87	76.771.000,00	80.863.724,90

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 01, fls. 48); PPA, LDO e LOA 2019/2022 (documentação Controle).

Considerando os dados apresentados na Tabela 3, observa-se que houve compatibilidade parcial entre o montante previsto nas três peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de **2022** (R\$ 36.755.098,44).

Tabela 4 - Variação Relativa entre PPA/LDO/LOA/Execução Orçamentária

PPA	LDO	LOA	Execução
26.605.676,96	21.000.000,00	26.605.676,96	36.755.098,44

			Variação
PPA/LDO	5.605.676,96		26,69%
PPA/LOA	0,00		0,00%
PPA/Execução	-10.149.421,48		-27,61%
LDO/LOA	-5.605.676,96		-21,07%
LDO/Execução	-15.755.098,44		-42,87%
LOA/Execução	-10.149.421,48		-27,61%

3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.605.676,96, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal ATENDEU, dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que CONSOLIDA os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 37.355.298,04, equivalente a 140,40% do orçamento inicial.

A Tabela 5 detalha as alterações orçamentárias por tipo de crédito ocorridas no período.

Tabela 5 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	% sobre a dotação inicial
Dotação Inicial	26.605.676,96	100%
(+) Créditos Suplementares	20.595.945,36	77,41%
(+) Créditos Especiais	1.255.526,22	4,72%
(+) Créditos Extraordinários	22.500,00	0,08%
(-) Anulações de Créditos	11.124.350,50	41,81%
= Dotação Atualizada	37.355.298,04	140,40%
(-) Despesa Empenhada	36.755.098,44	138,15%
= Dotação não utilizada	600.199,60	2,26%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Créditos Adicionais (peça 02, fls. 40) e Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 01, fls. 48)

O art. 4º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50,00% e retificar o valor adicionando mais 10,00% de acordo com a Lei Municipal 63/2022 art. 12º corrigindo o percentual para 60,00% da despesa fixada para o exercício de **2022**, conforme apurado na Tabela 6.

Tabela 6 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
------	-------------	---------------------------

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Dotação Inicial (a)	26.605.676,96	
Exclusões da base de cálculo para apuração do limite de abertura de créditos suplementares, quando houver (b)	0,00	
Base de cálculo para apuração do limite autorizado para abertura de crédito suplementar (c) = (a - b)	26.605.676,96	100%
Total autorizado para abertura de crédito suplementar (d) = (c) * % autorizado	15.963.406,00	60,00%
Total de créditos suplementares abertos no exercício (e)	20.595.945,36	77,41%
Créditos suplementares abertos no exercício com autorização em Lei específica (f)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício conforme exclusões previstas na LOA, exceto os autorizados em lei específica (g)	10.437.782,07	39,23%
Créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite (h) = (e - f - g)	10.158.163,29	38,18%
Saldo apurado para fins do limite de abertura de crédito suplementar (i) = (d - h)	5.805.242,71	21,82%

Fonte: Sagres Contábil

Os créditos suplementares abertos no exercício constantes no artigo 8º da LOA (Lei nº 054/2021), exceto os autorizados em lei específica, foram de R\$ 5.805.242,71, conforme Tabela 6.

Com isso, verificou-se que os créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite atingiram o montante de R\$ 10.158.163,29, que corresponde a 38,18% da base de cálculo, **não ultrapassando o limite autorizado** na Lei Orçamentária Anual.

3.1.3.1 Publicação de decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo legal

As publicações oficiais do município são realizadas através do Diário Oficial dos Municípios (DOM). Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM) dos decretos municipais eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos **no prazo de 10 dias**, a partir da conclusão do ato.

Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação

de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente. Abaixo um resumo das informações tratadas nesse item:

Número	Data de Decreto	Data da Publicação	Atrasos	Lei que Autorizou
219/2022	03/01/2022	11/05/2022	-118	000054/2022
222/2022	01/02/2022	12/05/2022	-90	000054/2022
227/2022	02/03/2022	06/07/2022	-116	000054/2022
235/2022	01/04/2022	11/07/2022	-91	000054/2022
236/2022	01/04/2022	11/07/2022	-91	000751/2022
237/2022	02/05/2022	21/07/2022	-70	000054/2022
238/2022	20/05/2022	21/07/2022	-52	014337/2022
241/2022	01/06/2022	26/08/2022	-76	000054/2022
249/2022	01/06/2022	26/08/2022	-76	000580/2022
250/2022	01/07/2022	30/09/2022	-81	000054/2022
252/2022	01/08/2022	31/10/2022	-81	000054/2022
255/2022	01/09/2022	02/12/2022	-82	000054/2022
258/2022	03/10/2022	28/12/2022	-76	000054/2022
261/2022	01/11/2022	14/03/2023	-123	000054/2022
265/2022	01/12/2022	04/04/2023	-114	000054/2022
266/2022	19/12/2022	04/04/2023	-96	000063/2022

Achado 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal

3.2. Receitas

Em 2022, a receita total arrecadada líquida, deduzidas as restituições e demais descontos, foi de R\$ 37.888.949,22, correspondendo a 100,00% em relação à receita prevista atualizada, conforme Tabela 7.

Tabela 7 – Receitas orçamentárias do exercício de 2022

Item	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)
Receitas Correntes (I)	33.801.842,27	36.298.229,22	2.496.386,95
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.062.927,10	1.084.511,37	21.584,27
Receita de Contribuições	0,00	70.239,34	70.239,34
Receita Patrimonial	534.619,36	533.659,36	-960,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	3.329,74	0,00	-3.329,74
Transferências Correntes	32.173.956,29	34.598.958,24	2.425.001,95
Outras Receitas Correntes	27.009,78	10.860,91	-16.148,87
Receitas de Capital (II)	4.086.115,49	1.590.720,00	-2.495.395,49
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	991,46	0,00	-991,46
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00

Item	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)
Transferências de Capital	3.881.873,86	1.590.720,00	-2.291.153,86
Outras Receitas de Capital	203.250,17	0,00	-203.250,17
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	37.887.957,76	37.888.949,22	991,46
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	991,46	0,00	-991,46
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	37.888.949,22	37.888.949,22	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP (peça 01, fls. 48)

3.2.1. Receita Tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) foi de R\$ 1.154.326,01, correspondendo a 124,41% em relação à previsão atualizada (R\$ 927.861,39).

A Tabela 8 apresenta a receita tributária e COSIP realizada no período de 2020 a 2022.

Tabela 8 – Receita tributária e COSIP de 2020 a 2022

Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			
	2020	2021	2022	Variação 2022/ 2021
Receita Tributária (I)	258.058,17	500.089,54	1.084.086,67	116,78%
Impostos	207.673,82	422.653,36	1.084.056,04	156,49%
IPTU	118,75	8.786,01	149.356,77	1599,94%
ISS	143.873,96	177.393,44	256.579,97	44,64%
ITBI	146,72	7.500,00	23.383,83	211,78%
IRRF	63.534,39	228.973,91	654.735,47	185,94%
Taxas	0,00	172,86	30,63	-82,28%
Contribuição de Melhoria	50.384,35	77.263,32	0,00	-100,00%
COSIP (II)	0,00	0,00	70.239,34	0,00%
TOTAL (I + II)	258.058,17	500.089,54	1.154.326,01	130,82%

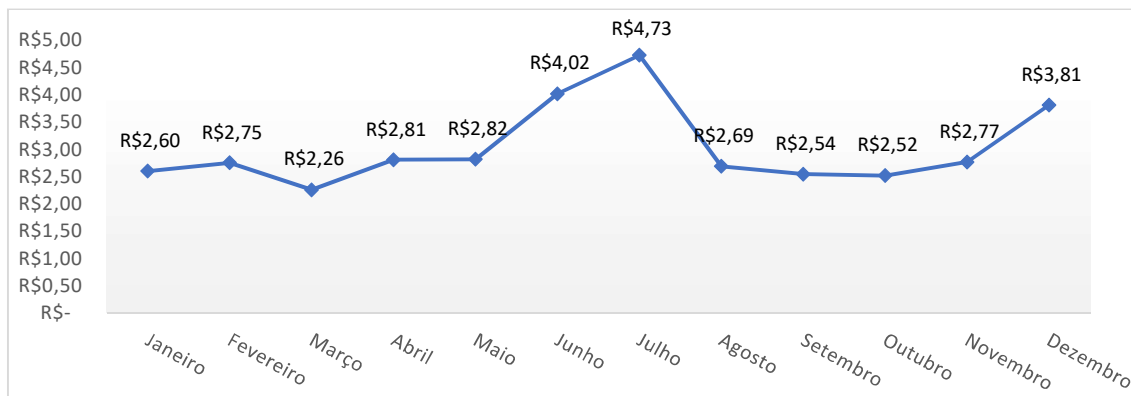
Fonte: Sagres Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (peça 01, fls. 50)

Ao analisar a Tabela 8, observa-se que houve uma variação de 130,82% na arrecadação da receita tributária e COSIP de 2022 em relação ao exercício de 2021.

3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de **Jacobina do Piauí**, apurada no exercício de **2022**, foi de R\$ 36.298.229,22, conforme se demonstra mensalmente no Gráfico 4.

Gráfico 4 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2022 (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 1, fls. 51)

A Tabela 9 demonstra a apuração da Receita Corrente Líquida para os limites de endividamento e de despesa com pessoal.

Tabela 9 – Apuração da Receita Corrente Líquida

Item	Valor (R\$)
Receitas Correntes (I)	38.816.005,96
Deduções (II)	2.517.776,74
Contribuição do servidor para o plano de previdência	0,00
Compensações financeira entre Regimes de Previdência	0,00
Rendimentos de aplicações recursos previdenciários	0,00
Dedução de receita para formação do FUNDEB	2.517.776,74
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I – II)	36.298.229,22
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	36.298.229,22
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	1.217.774,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	35.080.455,22

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 01, fls. 51)

3.2.2.1. Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares

O município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>:

Total por UG e Tipo

Município	Destinação Saúde	Exceto Saúde	Total
▣ Jacobina do Piauí	1.217.774,00	577.381,00	1.795.155,00
▣ Emenda de Bancada	1.217.774,00		1.217.774,00
▣ 3120	1.217.774,00		1.217.774,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	1.217.774,00		1.217.774,00
▣ Emenda Individual		250.040,00	250.040,00
▣ 3112 ou 7001		250.040,00	250.040,00
MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI		250.040,00	250.040,00
▣ Emenda Individual Especial		327.341,00	327.341,00
▣ 3112 ou 7001		327.341,00	327.341,00
MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI		327.341,00	327.341,00
Total	1.217.774,00	577.381,00	1.795.155,00

Mapeamento cod. complemento fonte e tipo emenda

Tipo Emenda	Complemento de Fonte
Emenda de Bancada para Saúde	3120
Emenda Individual	3112 ou 7001
Emenda Individual para Saúde	3111 ou 7000

Fonte:

<http://bidatareport/reports/powerbi/Pain%C3%A9is/SECEX/Munic%C3%ADpios/Dados%20Abertos%20x%20Sagres>

A Instrução Normativa TCE/PI Nº 03 DE 06 de outubro de 2022, dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos, complementações de FR e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil, sendo indicadas a complementação de Fontes de Recursos Individual: 3112 ou 7001 (Individual e Especial), 3111 ou 7000 (Indiv-saúde), Bancada: 3120. Todavia, verificou-se que a contabilidade do município não aplicou corretamente as complementações das Fontes de Recursos, conforme consulta nos lançamentos contábeis do Sagres do mês de junho:

Nome do Ente	UF	Ano	Mês	Tipo Ente	OB	CNPJ do Favorecido	Nome Favorecido	Tipo de Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica Despesa	Valor
Jacobina do Piauí	PI	2022	junho	Município	25700100001202208812340	10.479.183/0001-23	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	R\$ 1.217.774,00
Jacobina do Piauí	PI	2022	março	Município	19501211201202208800198	41.522.368/0001-05	MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 250.040,00
Jacobina do Piauí	PI	2022	fevereiro	Município	17086000001202208800173	41.522.368/0001-05	MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 67.500,00
Jacobina do Piauí	PI	2022	junho	Município	17086000001202208803157	41.522.368/0001-05	MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 259.841,00
Total											R\$ 1.795.155,00

Fonte: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>

Todavia, como se verifica nos lançamentos contábeis do Sagres (figura adiante), mês de junho, a contabilidade do município não codificou corretamente as complementações das Fontes de Recursos, consequentemente, o registro indevido

causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal e dívida consolidada líquida.

Total de emenda recebida por UG e tipo

UG	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
☐ P. M. DE JACOBINA DO PIAUI	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
☐ FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
☐ Emenda de Bancada	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
☐ Não encontrada	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
Total	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00

Fonte: <http://paineis.tce.pi.gov.br/reports/powerbi/Pain%C3%A9is/SECEX/Munic%C3%ADpios/Dados%20Abertos%20x%20Sagres>

Diante do registro incorreto das emendas de bancada e individuais no SAGRES Contábil, promoveram-se ajustes manuais no SAGRES Contábil de modo a adequar a Receita Corrente Líquida para fins de cálculo das despesas com pessoal e limite de endividamento, como adiante se demonstra:

Tópico	Item	Coluna	Sagres	Técnico
ESPECIFICAÇÃO	Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES/<MR-6>	0,00	1.217.774,00

Achado 2. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.

3.2.3. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos

De acordo com o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Em **31/12/2020**, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) e em **15/07/2021**, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). O TCE-PI inclusive alertou os jurisdicionados municipais

quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, **a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita**, contrariando o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

A regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas do serviço, bem como a qualidade da prestação, sob os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Achado 3. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita

3.3. Despesas

No exercício de 2022, a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) do município de Jacobina do Piauí atingiu o montante de R\$ 36.755.098,44, que corresponde a 98,39%, em relação à dotação atualizada, representando um saldo de dotação de R\$ 600.199,60, conforme detalhado na Tabela 10.

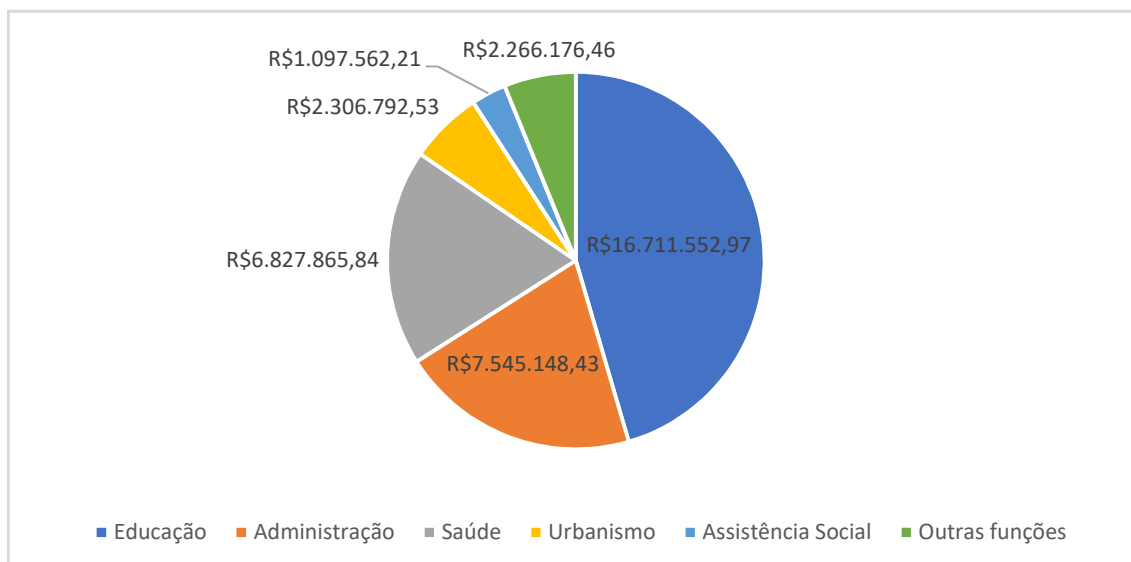
Tabela 10 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa

Item	Dotação atualizada (f)	Despesas empenhadas (g)	Despesas liquidadas (h)	Despesas pagas (i)
Despesas Correntes (VIII)	32.239.637,97	31.983.334,42	31.055.613,47	30.840.343,17
Pessoal e Encargos Sociais	15.708.390,37	15.550.948,80	15.548.479,43	15.339.659,13
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	16.531.247,60	16.432.385,62	15.507.134,04	15.500.684,04
Despesas de Capital (IX)	5.115.660,07	4.771.764,02	4.665.212,02	4.665.212,02
Investimentos	4.858.782,29	4.514.886,24	4.408.334,24	4.408.334,24
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	256.877,78	256.877,78	256.877,78	256.877,78
Reserva de Contingência (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	37.355.298,04	36.755.098,44	35.720.825,49	35.505.555,19
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	37.355.298,04	36.755.098,44	35.720.825,49	35.505.555,19

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP (peça 01, fls. 48)

O Gráfico 5 apresenta a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) por função.

Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 01, fls. 52)

3.3.1. Restos a Pagar

Os Restos a Pagar são as despesas com compromisso de utilização no orçamento, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro.

A Tabela 11 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados

Item	Inscritos		Liquidado (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo f= (a+b-d-e)
	Em Exercícios Anteriores(a)	Em 31/12/2021 (b)				
Despesas Correntes	0,00	139.915,85	139.915,8	139.915,85	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	139.915,85	139.915,8	139.915,85	0,00	0,00
Despesas de Capital	15.978,00	5.271,05	5.271,05	5.271,05	15.978,00	0,00
Investimentos	15.978,00	5.271,05	5.271,05	5.271,05	15.978,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	15.978,00	145.186,90	145.186,9	145.186,90	15.978,00	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP (peça 01, fls. 48)

A Tabela 12 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 12 – Quadro da execução dos restos a pagar processados

Item	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo f= (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31/12/2021(b)			
Despesas Correntes	0,00	13.610,26	2.480,00	11.130,26	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	2.480,00	2.480,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	11.130,26	0,00	11.130,26	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	13.610,26	2.480,00	11.130,26	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP (peça 01, fls. 48)

Conforme Tabela 10, no exercício foram inscritos em restos a pagar um total de R\$ 1.249.543,25, sendo R\$ 1.034.272,95 não processados e 215.270,30 processados.

Considerando os saldos remanescentes dos exercícios anteriores somados aos inscritos em 31/12/2022, os restos a pagar não processados totalizam R\$ 1.034.272,95 e os processados R\$ 215.270,30.

3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais

3.4.1. Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)

O cumprimento da aplicação mínima de 25% tem como base a receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino do município, conforme artigo 212 da CF/88.

Com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25%, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 13.

Tabela 13 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
------	-------------

Item	Valor (R\$)
1 - Receita de impostos	1.084.056,04
2 - Receita de transferências constitucionais e legais	14.911.943,30
2.1 - Cota-Parte FPM	12.742.625,04
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.943.969,94
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	397,10
2.4 - Cota-Parte ITR	7.603,99
2.5 - Cota-Parte IPVA	217.347,23
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7 - Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	15.995.999,34
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita	11.725.552,40
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	5.823.882,68
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade	40.085,71
30 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade	0,00
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade	0,00
32 - Total das despesas para fins de limite	5.861.584,01
33x - Valor exigido para aplicação (exercício corrente)	3.998.999,84
33w.1 - Valor não aplicado (exercício corrente)	0,00
33y - Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE (exercício corrente)	36,64%
33y.1 - Percentual não aplicado (exercício corrente)	0,00%
33x.1 - Valor exigido EC nº 119/2022 (exercícios 2020 e 2021)	101.491,17
33w.2 - Valor compensado EC nº 119/2022 no exercício	101.491,17
33w.3 - Valor não aplicado EC nº 119/2022	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 58)

A análise da Tabela 13 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 5.861.584,01 em MDE, o que corresponde a 36,64% da receita proveniente de impostos e transferências, CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela 14 demonstra o percentual dos gastos em MDE de 2019 a 2022.

Tabela 14 – Percentual dos gastos em MDE de 2019 a 2022

Item/ Exercício	2019	2020	2021	2022
Percentual	25,78%	37,88%	23,96%	36,64%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Descumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 58)

3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2022**, o município de **Jacobina do Piauí** empenhou com recursos do FUNDEB um total de R\$ 15.226.129,68 incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (superavit financeiro), conforme detalhado na Tabela 15.

Tabela 15 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processados (g)
10 - Profissionais da educação básica	11.807.270,10	11.689.754,10	11.689.754,10	11.520.739,90	0,00
10.1 - Educação infantil	2.510.486,29	2.510.486,29	2.510.486,29	2.344.124,09	0,00
10.2 - Ensino	9.296.783,81	9.179.267,81	9.179.267,81	9.176.615,81	0,00
11 - Outras despesas	3.422.711,81	3.536.375,58	3.403.007,09	3.403.007,09	133.368,49
11.1 - Educação infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.2 - Ensino	3.422.711,81	3.536.375,58	3.403.007,09	3.403.007,09	133.368,49
12 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10 + 11)	15.229.981,91	15.226.129,68	15.092.761,19	14.923.746,99	133.368,49

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 58)

Os fundos são constituídos por 20% dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2022**, o município de **Jacobina do Piauí** contribuiu com o valor de R\$ 2.517.776,74, conforme detalhado na Tabela 16.

Tabela 16 – Contribuição para o FUNDEB

Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b")	12.176.040,17
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.943.969,94
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	397,10
2.4 - Cota-Parte ITR	7.603,99

Item	Valor (R\$)
2.5 - Cota-Parte IPVA	217.347,23
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5)	2.517.776,74

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 58)

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em 2022, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a 15% do total de recursos.

Assim, o município de **Jacobina do Piauí** recebeu, em **2022**, o montante de R\$ 16.066.843,71, conforme detalhado na Tabela 17.

Tabela 17 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	16.066.843,71
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	8.529.883,83
6.1.1 - Principal	8.341.659,42
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	188.224,41
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	2.561.399,24
6.2.1 - Principal	2.561.399,24
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	4.975.560,64
6.3.1 - Principal	4.975.560,64
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls. 58)

3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso XI da CF/88 definem que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação - VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 18 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2022**.

Tabela 18 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	16.066.843,71
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	11.689.754,10
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	11.689.754,10
19i - Valor exigido (i) = (6)*70%	11.246.790,60
19l - % Aplicado (l) = (19k)/(6)	72,76%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls.58)

A análise da Tabela 18 demonstra que o município CUMPRIU o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 19.

Tabela 19 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	16.066.843,71
14 - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	10.712.037,02
15 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União – VAAF	835.576,31
16 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	3.678.516,35
22m - Valor máximo permitido (m) = (6)*10%	1.606.684,37
22n - Valor não aplicado (n) = (6-14-15-16)	840.714,03
14/15/16h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa (h)	133.368,49
22o - Valor não aplicado após ajuste (o) = (n-h)	974.082,52
22p - % não aplicado (p) = (o/a)	6,06%

Item	Valor (R\$)
------	-------------

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls.58)

A análise da tabela acima demonstra que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado sem disponibilidade de caixa, o montante de R\$ 974.082,52, representando um percentual de 6,06% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, CUMPRINDO o limite estabelecido.

3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação – VAAT na educação infantil

O art. 212-A, § 3º da Constituição Federal e o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que 50% dos recursos globais da complementação-VAAT serão destinados para a aplicação na educação infantil.

Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, a União divulgou Portaria⁷ que demonstra o ajuste anual dos recursos do FUNDEB para o exercício de 2022 referentes à complementação da União nas modalidades VAAF e VAAT, estabelecendo um indicador de educação infantil (IEI) de 39,32% para o município de Jacobina do Piauí.

A Tabela 20 apresenta a apuração desse limite durante o exercício de **2022**.

Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB-VAAT na Educação Infantil

Item	Valor
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	4.975.560,64
17d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	2.510.486,29
17h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	0,00
20k - Valor considerado após deduções (k) = (17d - 17h)	2.510.486,29
20 - Indicador de educação infantil – IEI de Jacobina do Piauí (%)	39,32%
20i - Valor exigido (i) = (6.3*IEI)	1.956.390,44
20l - % Aplicado (l) = (20k/6.3)	50,46%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls.58)

⁷ Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 20 de abril de 2023, disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/consultas>

A análise da tabela demonstra que o município CUMPRIU o percentual de 50,46% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.

3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital

O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

A Tabela 21 apresenta a apuração desses limites durante o exercício de **2022**.

Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	4.975.560,64
18d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	1.005.924,01
18h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
21k - Valor considerado após deduções (k) = (18d - 18h)	1.005.924,01
21i - Valor exigido (i) = (6.3*15%)	746.334,10
21l - % Aplicado (l) = (21k/6.3)	20,22%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls.58)

A análise da tabela demonstra que o município CUMPRIU o percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.4.3. Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos municípios, foi realizada a apuração do limite conforme

Tabela 22.

Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Valor (R\$)
Total das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais e legais para fins de cálculo da aplicação em ASPS (III) = (I) + (II)	15.439.582,31
Receita de impostos (I)	1.084.056,04
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais (II)	14.355.526,27
Cota-Parte FPM	12.176.040,17
Cota-Parte ITR	7.603,99

Item	Valor (R\$)
Cota-Parte IPVA	217.347,23
Cota-Parte ICMS	1.943.969,94
Cota-Parte IPI-Exportação	397,10
Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	10.167,84
Total das despesas com ASPS (XII)	4.065.091,50
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevid. no exercício sem dispon. financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas custeadas com disponib. de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	0,00
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	4.065.091,50
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	2.315.937,35
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (lei orgânica municipal)	2.315.937,35
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI - XVII)	1.749.154,15
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	0,00
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	26,33%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls.58)

A análise Tabela 22 da demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 4.065.091,50 (Despesas Empenhadas) em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), o que corresponde a 26,33% da receita proveniente de impostos e transferências, CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 23 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de 2019 a 2022.

Tabela 23 – Percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2019 a 2022

Item/ Exercício	2019	2020	2021	2022
Percentual	32,15%	27,96%	19,06%	26,33%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (peça 01, fls.58)

3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de **2022**, o município de **Jacobina do Piauí** teve uma despesa bruta com pessoal de R\$ 17.761.847,83, conforme demonstrado na Tabela 24.

Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal

Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	17.761.847,83	3.681,37
Pessoal Ativo	17.210.465,31	3.681,37
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	15.153.962,22	3.681,37
Obrigações Patronais	2.056.503,09	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)	551.382,52	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	17.761.847,83	3.681,37

Fonte: Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 01, fls. 63)

Ao final do exercício de **2022**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 17.765.529,20, representando 48,94% da RCL, acima do limite de alerta, conforme apurado na Tabela 25.

Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	36.298.229,22	100,00%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	0,00%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	1.217.774,00	3,47%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	36.298.229,22	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁸	17.765.529,20	48,94%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	19.601.043,78	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	18.620.991,59	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	17.640.939,40	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 01, fls. 63)

A Tabela 26 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

⁸ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados – despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

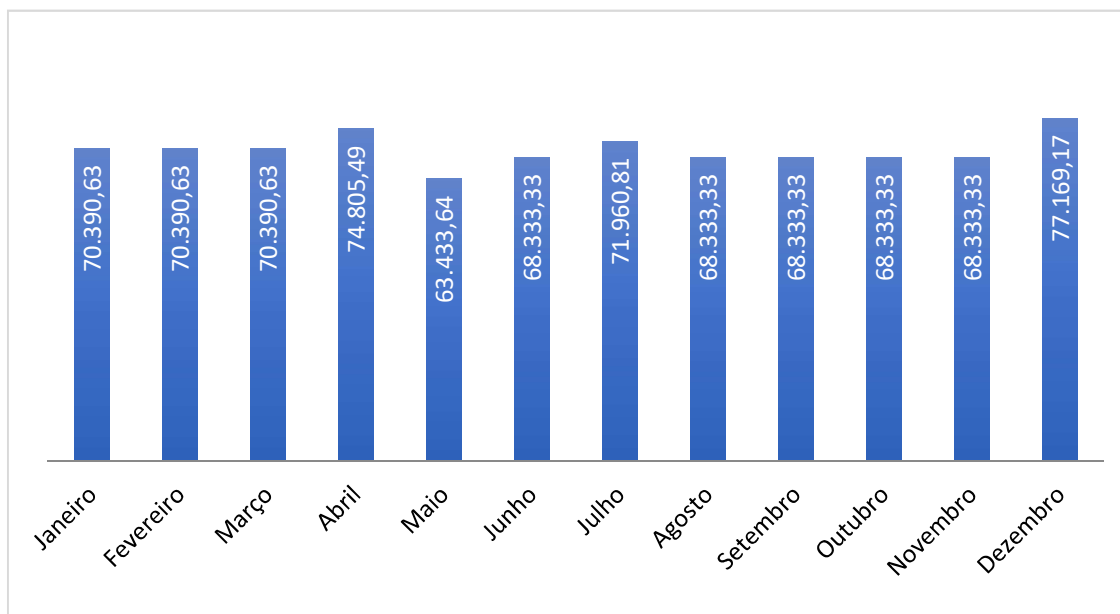
Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2021	1º Quadrimestre 2022	2º Quadrimestre 2022	3º Quadrimestre 2022
Percentual	53,27%	47,54%	41,42%	48,94%
Análise	Limite Alerta	Cumpriu	Cumpriu	Limite Prudencial

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 01, fls. 61 a 63)

3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2022**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Jacobina do Piauí** o montante de R\$ 840.207,65, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 6.

Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil – Repasse para o Legislativo - informações do Poder Legislativo (peça 1, fls.64)

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, e com base na Instrução Normativa TCE nº 01/2014, que dispõe sobre os critérios de cálculo do repasse de recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de 12.724.069,75, conforme demonstrado na Tabela 27.

Tabela 27 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior

Item	Valor (R\$)
Receitas Tributárias (I)	500.089,54
Receitas de Impostos	422.653,36

Item	Valor (R\$)
IPTU	8.786,01
ISS	177.393,44
ITBI	7.500,00
IRRF	228.973,91
Outros Impostos	0,00
Taxas	172,86
Contribuição de Melhoria	77.263,32
Contribuição de Iluminação Pública (II)	0,00
Transferência da União (III)	10.139.047,53
Cota-Parte FPM	10.116.963,92
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	9.345.498,43
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	409.624,60
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e	361.840,89
Cota-Parte ITR	6.746,89
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
ICMS-Desoneração – L.C. nº 87/1996	8.697,12
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	6.639,60
Apoio Financeiro	0,00
Transferência do Estado (IV)	2.084.932,68
Cota-Parte ICMS	1.936.160,76
Cota-Parte IPVA	148.289,45
Cota-Parte IPI-Exportação	482,47
Outras Receitas (V)	0,00
Dívida Ativa Tributária de Impostos	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos	0,00
TOTAL (I + II + III + IV + V)	12.724.069,75

Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva (peça 1, fls. 65)

Portanto, o município de **Jacobina do Piauí** repassou 6,60% da receita efetiva do município no exercício anterior, CUMPRINDO o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00% para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

3.4.6. Limite da dívida consolidada líquida

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 28.

Tabela 28 – Apuração do limite de endividamento

Item	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	243.122,22
Deduções (II)	4.759.096,57

Item	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I – II)	-4.515.974,35
Receita Corrente Líquida (RCL) (IV)	36.298.229,22
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, art. 166-A da CF) (V)	0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada (VI) = (IV - V)	36.298.229,22
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	0,67%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	-12,44%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	43.557.875,06
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	39.202.087,56

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - RGF 3º quadrimestre – Anexo 02 (peça 1, fls.66)

Portanto, constata-se que o município CUMPRIU o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de -12,44% da DCL em relação à RCL.

3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 29.

Tabela 29 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	0,00	-
Operação de crédito contratual	0,00	-
Receita Corrente Líquida – RCL (IV)	36.298.229,22	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	0,00	-
Receita corrente líquida ajustada (VI) = (IV - V)	36.298.229,22	-
Operações vedadas (VII)	0,00	0,00%
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	0,00	0,00%
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	5.807.716,68	16,00%
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	5.226.945,01	14,40%
Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária	0,00	0,00%
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	2.540.876,05	7,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Operações de Crédito - RGF 3º quadrimestre – Anexo 04 (peça 1, fls. 73)

Portanto, constata-se que o município CUMPRIU o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, tendo em vista que não contratou operações de crédito no exercício em análise.

Em relação às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, observa-se que o município CUMPRIU o limite de 7% em relação à RCL ajustada, visto que não contratou operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício em análise.

3.5. Metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	26.181,40	1.958.945,55	Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	26.181,40	2.449.604,91	Atingida
Dívida Pública Consolidada	90.000.000,00	243.122,22	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	80.000.000,00	-4.515.974,35	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 1, fls. 70) e LDO

Pelo exposto, conclui-se que a Administração **não cumpriu** as metas da Dívida Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida, estabelecidas na LDO para o exercício de 2022.

Achado 4. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO

Achado 5. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida fixada na LDO

3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 31 – Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	991,46	0,00
Despesas de capital (ii)	5.115.660,07	4.771.764,02
Resultado (ii-i)	5.114.668,61	4.771.764,02

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º bimestre – Anexo 09 (peça 1, fls. 73)

Ao analisar a Tabela 31, observa-se que o município CUMPRIU a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.

3.7. Aplicação da receita de alienações de bens

O artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe a aplicação da receita de capital resultante da alienação de bens pertencentes ao patrimônio público no financiamento de despesa corrente.

A Tabela 32 demonstra a utilização desses recursos no exercício.

Tabela 32 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens

Descrição	Valor (R\$)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Ib)	0,00
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIIf)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
PAGAMENTO DE RP COM RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIlg)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IIIi)	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO (IIIj) = (Ib - (IIIf + IIlg))	0,00
Saldo Atual (IIIi + IIIj)	0,00

Descrição	Valor (R\$)
-----------	-------------

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos Anexo 11 – RREO 6º bimestre (peça 1, fls.74)

Ao analisar a Tabela 32, observa-se que o município CUMPRIU a regra da aplicação da receita de alienações de ativos, tendo em vista que não foram constatadas alienações de bens pertencentes ao patrimônio público do ente em análise.

3.8. Análise do equilíbrio financeiro

De acordo com os dados encaminhados no Sagres contábil, foram identificados os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar (Peça XX, fls. XX). A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária:

Tabela 33 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa

Item	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP do exercício) (g)	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício) (i)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	3.287.978,87	3.268.434,87	2.799.044,07
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	1.674.716,15	1.478.989,85	914.107,70
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação*	0,00	-1.360,00	-67.593,00
Transferências do FUNDEB	0,00	-169.014,20	-302.382,69
Outros Recursos Vinculados à Educação	260.765,75	260.765,75	259.075,75
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde*	0,00	-19.034,00	-321.459,68
Outros Recursos Vinculados à Saúde	42.498,82	37.301,82	14.215,84
Recursos Vinculados à Assistência Social	887.849,61	886.728,51	885.516,51
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) (FR 800)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) (FR 801)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração (FR 802)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito (FR 754)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários	0,00	0,00	0,00

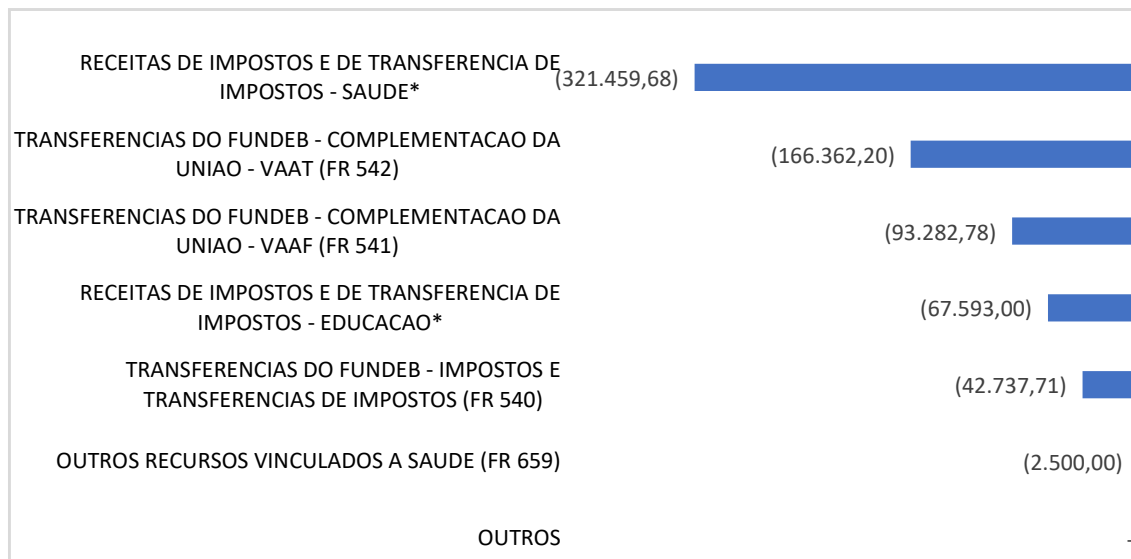
Item	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP do exercício) (g)	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício) (i)
Outros Recursos Vinculados	483.601,97	483.601,97	446.734,97
TOTAL (III) = (I + II)	4.962.695,02	4.747.424,72	3.713.151,77

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 1, fls. 75)

**Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88.*

As fontes constantes no gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Peça XX, fls. XX. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas descumprindo, o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 1, fls. 75)

**Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88)*

Achado 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF

3.9. Outras análises da execução orçamentária, financeira e fiscal

3.9.1. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde

O artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, cria a obrigatoriedade dos entes federativos financiarem as despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS com recursos movimentados por meio dos fundos de saúde, conforme segue:

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde

A movimentação dos recursos financeiros por um fundo específico tem o propósito de facilitar a organização e dar transparência aos registros contábeis dos gastos que serão considerados como aplicação em ASPS, possibilitando uma fiscalização mais eficaz.

Essa previsão normativa de execução dos recursos da saúde por meio do fundo possui fundamento na Constituição Federal, no artigo 198, inciso I, que prevê a obrigatoriedade das ASPS serem organizadas de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo.

Todavia, inobstante a clareza dos comandos contidos na Lei Complementar nº 141/2012 e na Constituição Federal, durante o exercício em análise, a Prefeitura executou recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidades diversas do fundo de saúde, em desatendimento à legislação em comento.

Desta forma, apresentam-se as duas memórias de cálculo da aplicação do mínimo constitucional em ASPS do Município, descritas a seguir, sendo uma considerando apenas as despesas executadas pelo fundo de saúde (conforme Lei Complementar nº 141/2012), e outra considerando as despesas executadas tanto no fundo de saúde quanto em outras unidades (contrariando o ordenamento vigente):

Tabela 34 – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	715.668,96
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	715.668,96
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	2.315.937,35
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	2.315.937,35
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	0,00
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	1.600.268,39
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	4,64%

Fonte: Sagres Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS (peça 1, fls.80)

Tabela 35 – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais unidades de saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	4.065.091,50
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	4.065.091,50
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	2.315.937,35
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	2.315.937,35
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	1.749.154,15
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	26,33%

Fonte: Sagres Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS (peça 1, fls. 80)

Achado 7. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012.

4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2022**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2022**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

As DCASPs são compostas por cinco demonstrativos: o Balanço Patrimonial (BP), que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública; o Balanço Orçamentário (BO), que evidencia a execução do orçamento; o Balanço Financeiro (BF), que demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária; as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), que detalham as mutações no patrimônio da entidade; e as Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC), que descrevem as movimentações de recursos monetários.

Além disso, de acordo com o MCASP, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, tendo o papel de fornecer um resumo claro das políticas contábeis relevantes, oferecer informações de apoio e detalhamento sobre

os itens apresentados nos demonstrativos, além de abordar outras informações relevantes.

Portanto, após a análise dos demonstrativos constantes na peça 1, não foram encontradas evidências de que os documentos apresentados possuam divergências significativas em relação à adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município no final do exercício financeiro, conforme art. 63, I da LOTCE.

5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Este tópico trata da avaliação dos resultados da atuação governamental do município na perspectiva das políticas públicas empreendidas ao longo do exercício de **2022**.

5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM é um índice que busca avaliar a efetividade das políticas públicas dos municípios do Estado do Piauí e é composto de 07 indicadores setoriais: Educação;

Saúde; Planejamento; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Gestão de TI e Gestão Fiscal.

Um dos objetivos do índice é oportunizar aos gestores a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do seu planejamento, contribuindo para a transparência e aprimoramento da gestão pública e melhorando a sistemática de acompanhamento e avaliação das políticas públicas, de forma a alcançar eficácia e efetividade nas ações de controle externo e fortalecer o controle social.

O IEGM possui 5 (cinco) faixas de resultado, conforme a Figura 2.



Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM

A	B +	B	C +	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
maior ou igual a 90%	entre 75% e 89,9%	entre 60% e 74,9%	entre 50% e 59,9%	menor ou igual a 49,9%

Ressalta-se que foram encaminhados os questionários relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM ano base 2022 para que os gestores encaminhassem suas respostas no sistema Capture Web do TCE-PI, em cumprimento aos arts. 35 a 39 da Instrução Normativa nº 06/2022, conforme link <https://www.tcepi.tc.br/controle-externo/iegm/>.

Assim, tão logo os resultados sejam apurados constará em relatório próprio no processo de levantamento TC/009097/2023.

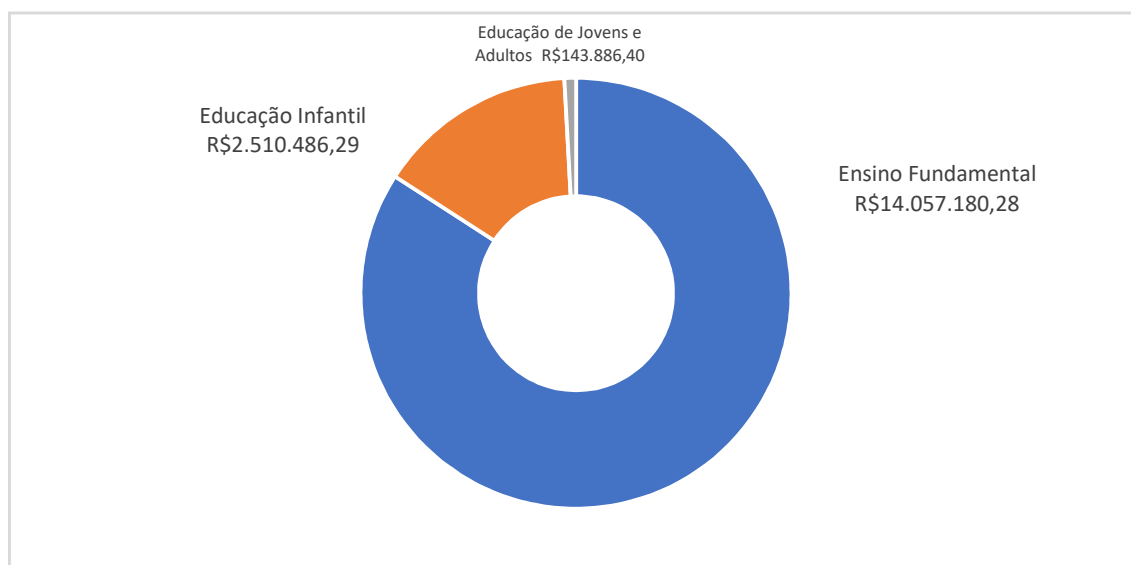
5.2. Educação

Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de **Jacobina do Piauí**, no exercício de **2022**, realizou um total de R\$ 16.711.552,97 em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 8.

Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 52)

5.2.1. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de **Jacobina do Piauí**, no exercício de **2022**, obteve os percentuais constantes na Tabela 36.

Tabela 36 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022

Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
19,20	21,10	21,00	13,1	47,20	43,50	41,10	29,9

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise da Tabela 38, verifica-se que os índices apresentaram queda nos anos iniciais e finais comparados aos exercícios anteriores, mas ainda estão em um nível elevado.

O indicador distorção idade série expressa o percentual de alunos, em cada série, com idade superior à idade recomendada.

Ressalta-se a importância do município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE

Portanto, verifica-se que no exercício de 2022 os percentuais do indicador apresentam **um índice elevado**, o que implica na necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do PNE.

Achado 5. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados anos finais (29,9%)

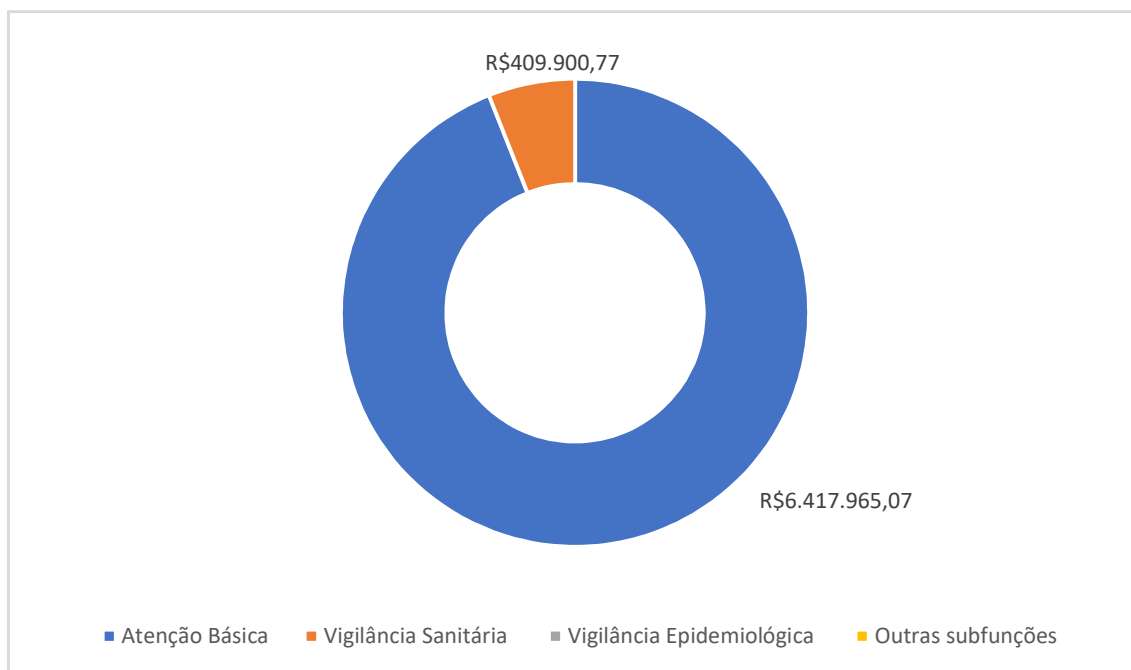
5.3. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

O município de **Jacobina do Piauí**, no exercício de **2022**, realizou um total de R\$ 6.827.865,84 em despesas na função saúde (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 9 .

Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls.77)

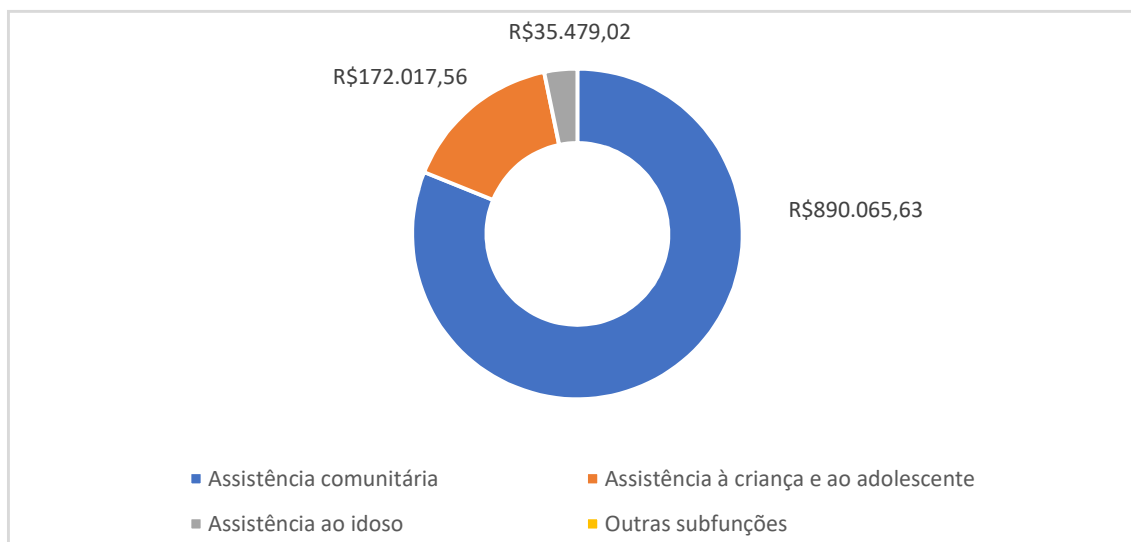
5.4. Assistência Social

A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social, sendo denominado de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estando a competência dos municípios dispostas no art. 15 da LOAS, cabendo, principalmente as ações de coordenação e execução dos programas a nível local.

O município de **Jacobina do Piauí**, no exercício de **2022**, realizou um total de R\$ 1.097.562,21 em despesas na função assistência social (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 10.

Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (peça 1, fls. 52)

5.5. Portal da transparência

O portal institucional de transparência do município de **Jacobina do Piauí** foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em **2022**, o município obteve a nota de 78,07, enquadrando-se na faixa de resultado **Elevado**, conforme resultados disponíveis no painel da transparência⁹.

Na Tabela 37 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Tabela 37 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2020 a 2022

Descrição/Exercício	2020	2021	2022
Nota	31,71	58,01	78,07
Faixa	Deficiente	Mediano	Elevado

Fonte: TC/016936/2020, TC/019779/2021 e TC/012660/2022

⁹ Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

6. RESUMO DOS ACHADOS

Achado 1 (*Item 3.1.3.*) - Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo.

Achado 2 (*Item 3.2.*) - Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.

Achado 3 (*Item 3.2.*) - Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita

Achado 4 (*Item 3.5.*) - Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO

Achado 5 (*Item 3.5.*) - Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida fixada na LDO

Achado 6 (*Item 3.8.*) - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF

Achado 7 (*Item 3.9.1.*) - Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012.

Achado 8 (*Item 5.2.1.*) - Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados anos finais (29,9%)

7. CONCLUSÃO

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2022** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

No exercício, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do município de **Jacobina do Piauí**, apurou-se os limites dos indicadores constitucionais e/ou legais constantes na Tabela 38.

Tabela 38 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤0,00%	77,41%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	36,64%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	72,76%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	6,06%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥0,00%	50,46%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	20,22%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	26,33%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	48,94%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	6,60%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	-12,44%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2022**, foram detectados os achados relacionados no capítulo 6. **RESUMO DOS ACHADOS.**

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião **adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.



A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação de achados relacionados aos seguintes aspectos:

- a) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira;
- b) Inobservância ao dispõe o art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF) e Constituição Federal, art. 30, III, que prescreve a autonomia financeira dos Municípios, assim como a dos Estados e da União, outorgando-lhes competência para instituir e arrecadar tributos;
- c) Inobservância da Instrução Normativa TCE/PI Nº 03 DE 06 de outubro de 2022, dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos, complementações de FR e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil;
- d) Inobservância de regras constitucionais e legais pertinentes a publicação dos decretos de aberturas de créditos adicionais;

8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição da Relatora FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, para os esclarecimentos que se fizerem necessário:

- a) CITAR o chefe do Poder Executivo municipal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responderem pelos achados apontados neste relatório;
- b) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas;



- c) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- d) RECOMENDAR que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- e) DETERMINAR que o gestor observe, nas gestões seguintes, os prazos para publicação dos decretos de aberturas de créditos adicionais suplementares em conformidade com o art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89.

É o relatório.

Teresina, 24 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

Lúcia Viana de Moraes e Silva
Auditora de Controle Externo
Coordenador

Supervisão:

Assinado digitalmente

Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS 1

Assinado digitalmente

Liana de Castro Melo Campelo
Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 3 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.073-**	LUCIA VIANA DE MORAES E SILVA	28/11/2023 12:25:54
***.00.363-**	VILMAR BARROS MIRANDA	28/11/2023 12:34:07
***.00.753-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	29/11/2023 15:12:25

Protocolo: 004359/2022

Código de verificação: 41DDAAC5-2BE3-490A-8B0C-35A9AC1F056E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





**EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ - CONS. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**

Processo TC/004359/2022 - Prestação de Contas de Governo

Ordenador: Gederlanio Rodrigues de Oliveira

Órgão: Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí - PI

Exercício Financeiro: 2022

Procurador do MPC: Dr. Marcio André Madeira de Vasconcelos

GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí - PI, portador do RG n.º 2.409.370 SSP/PI, CPF n.º 012.405.903-13, residente e domiciliado à Avenida Transbrasil, n.º 300, Bairro Alto São Pedro, Jacobina do Piauí - PI, por meio de seu advogado (procuração em anexo), vêm, perante Vossa Excelência, com base nos arts. 237, 242, 260, 336 e 337 do Regimento Interno do TCE/PI, apresentar **DEFESA**, a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Preliminar, nos autos do processo de Prestação de Contas de Governo TC/004359/2022, e requerer o que se segue:

1. OCORRÊNCIAS APONTADAS

PODER EXECUTIVO

Gestor: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Período da Gestão: 01/01 a 31/12/2022

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versando sobre o SEGUNDO ano de governo do segundo mandato do mesmo gestor, as contas da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI pautaram-se pelo irrestrito controle dos mandamentos incidentes, notadamente derivados da Constituição Federal e, regularmente, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, nenhum ponto analisado neste relatório poderá ser considerado individualmente, uma vez que a administração é uma e indivisível, portanto, para formação de juízo de Vossas Excelências, faz-se necessária uma análise conjunta de todos os aspectos abordados.

Portanto, a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI, referente ao exercício financeiro de 2022, se comportou de forma Regular, embora ressurgam algumas dificuldades inerentes a um município de proporções pequenas, as quais o gestor tem se empenhado em superá-las, conforme se verifica pelos destaques positivos das contas apresentadas.

Neste íterim, quanto a estas poucas falhas cometidas pelo gestor, tem-se que foram exclusivamente de caráter formal, as quais seguem devidamente justificadas, de forma que se deve destacar na análise destas contas a seriedade, idoneidade, transparência e a responsabilidade com que o gestor conduziu sua administração durante todo o exercício.

Nesse sentido, após minuciosa e detalhada análise das pontuações, uma a uma para efeito de esclarecimentos e prestações de informações/comprovações, declinamos posicionamento abaixo, provando e comprovando que as irregularidades foram poucas ou são de natureza meramente formal, incapazes de comprometer a regularidade das contas da Prefeitura Municipal, durante o exercício auditado.

Para fins de apreciação, pautaremos as justificativas/comprovações, seguindo a ordem do relatório, com referência aos itens constantes do relatório.

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Compatibilidade dos instrumentos de planejamento com a execução orçamentária	VALORES IGUAIS	Compatível
Previsão da Receita e fixação da despesa LOA	ATENDEU	ATENDER
Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado	38,18%	60,00%
Receita total arrecadada em comparação ao ano anterior	231%	S/R
Receita tributária e COSIP em comparação ao ano anterior	100%	S/R
Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino igual ou	36,64%	25,00%

superior ao limite legal		
Gasto com os profissionais da educação/FUNDEB igual ou superior ao limite legal	72,76%	70,00%
Indicadores e limites do FUNDEB	6,06%	10%
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	50,46%	50%
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	20,22%	15%
Apuração do limite para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	26,33%	15,00%
Repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal até o limite autorizado	6,60%	7,00%
Limite de endividamento	-12,44%	120%
Análise da "regra de ouro"	Cumpriu	Art. 167,III CF/88
Limite das metas fiscais	Atingida	Atingida
Preservação do patrimônio público	Cumpriu	Art. 44 LRF
Indicador distorção idade-série	REDUÇÃO	REDUÇÃO
Avaliação do portal da transparência	78,07%	100%
Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo	48,94%	54%

ACHADOS

ACHADO 1 - ITEM 3.1.3.1 - Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido pela constituição estadual

Nobres Conselheiros, todos os decretos foram devidamente publicados e enviados para essa corte de contas, ocorrendo apenas uma falha formal de prazo, e não de legalidade do ato de publicidade e transparência, não culminando em má-fé da gestão ou muito menos ingerência dos atos administrativos por parte do gestor.

Diante da formalidade desta irregularidade e da obediência ao limite de suplementação estabelecido na Lei Orçamentária Anual, conforme demonstrado no item anterior, tem-se que a ocorrência não é capaz de macular o julgamento desta prestação de contas. Neste sentido, é o posicionamento desse E. Tribunal de Contas, vejamos:

“DESPESA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS LEGAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. Observou-se o cumprimento dos índices constitucionais e legais: a) Gasto com a manutenção e o desenvolvimento do ensino superior ao limite legal (28,70%); Gasto com ações e serviços de saúde (19,73%); Gasto com os profissionais do magistério/ FUNDEB (73,28%); Despesa com pessoal do Poder Executivo dentro do limite legal (52,96) e Repasse da Prefeitura à Câmara Municipal dentro do limite fixado na lei (5,52%). Com relação as falhas referentes à ausência de publicação dos decretos de abertura de crédito adicional, falha esta que poderia ensejar a emissão de parecer pela reprovação das contas, indubitavelmente a mesma ocorreu no âmbito do Poder Executivo ao não providenciar a publicação dos decretos referentes aos créditos adicionais autorizados pelo Poder Legislativo. Entretanto, no que concerne à autorização da despesa, o pedido de abertura de crédito adicional já havia sido deferido pelo Poder Legislativo. Portanto, não há de falar em ordenação de despesa sem a devida autorização, vez que o que faltou foi externar a autorização no âmbito do Executivo concedida pelo Legislativo com a publicação dos aludidos créditos adicionais, restando, portanto, a gravidade da falha minorada. Verifica-se que o índice de efetividade da gestão municipal alcançou Nota B, isto é, acima da média da maioria dos municípios que é Nota C. Outrossim, observando os índices da educação básica, verifica-se que o município vem obtendo notas cada vez mais superiores, seja nos anos iniciais, como também nos anos finais (Prestação de Contas. Processo TC/006984/18 – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 146/20 publicado no DOE/TCE-PI nº 203/2020).”

“PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ATRASO DE PEÇAS E/OU NÃO ENVIO DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS. 1. O gestor colacionou cópias do decreto nº 08 de 01/08/2016, porém sem o comprovante de publicação. Dessa forma, ratifica-se ocorrência, na forma discriminada no relatório; 2. Quanto ao atraso no envio de peças componentes da prestação de

contas dos meses de janeiro a agosto, não há muito a discorrer, na medida em que o próprio gestor reconhece a ocorrência; 3. No que diz respeito ao não envio de peças, a ocorrência só se mantém pelo não envio eletrônico, uma vez que em sede de defesa foram acostadas documentalmente várias peças mencionadas no relatório; (Prestação de Contas. Processo TC/002979/2016 - Relatora: Cons.^a Lilian De PLANEJAMENTO Boletim de Jurisprudência Ano 2 | nº 6 | junho de 2018 10 Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 61/18 publicado no DOE/TCE-PI nº 108/18)."

Dessarte, no caso em tela, vê-se que não houve qualquer prejuízo ao erário municipal em decorrência desta falha, assim como os atrasos não causaram prejuízos à fiscalização exercida por esta Colenda Corte. Assim, deve-se relevar a presente falha, uma vez que esta não é capaz de macular as contas de governo da gestão municipal.

ACHADO 2 - ITEM 3.2.2.1 - Classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares

As receitas recebidas como EMENDAS PARLAMENTARES não foram devidamente vinculadas de acordo com a IN nº 03 de 06/10/2022, devido a emenda já ter sido creditada e enviada antes dessa instrução ter sido publicada, conforme tabela abaixo, mas que para o ano de 2023 já foram devidamente ajustadas e vinculadas à fonte correta:

DESTINAÇÃO SAÚDE: R\$ 1.217.774,00

EMENDA BANCADA: 1.217.774,00

- FR 1.600 - 10/06/2022

Além disso, a presente falha é de natureza meramente formal e, portanto, não possui o condão de ensejar a recomendação de reprovação das contas de



governo, conforme entendimento já firmado pelo TCE-PI em apreciação de contas de outros municípios:

PROCESSO TC/004390/2022

PARECER PRÉVIO Nº 194/2023 - SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

GESTOR: ROBERTO CÉSAR DE AREA LEÃO NASCIMENTO -
PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS
BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO - 1604

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO
04/12/2023 A 11/12/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. **APROVAÇÃO COM
RESSALVA.**

1 - Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do
prazo legal.

2- A publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição
de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua
realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o
mencionado vício implica ordenação de despesa não
devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Miguel
Leão. Exercício Financeiro de 2022. **Parecer Prévio pela
recomendação de Aprovação com Ressalvas** das Contas de
Governo do Sr. Roberto César de Area Leão Nascimento - Prefeito
Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no
art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Determinações.
Recomendações. Decisão Unânime.*

A seguir, as sínteses das irregularidades identificadas: 1.
Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo;
2. Insuficiência na arrecadação da receita tributária - IPTU e
ITBI; 3. Classificação indevida na Receita Tributária do IRRF; **4.
Classificação indevida no registro da complementação de
fontes de recursos na receita das Emendas Parlamentares;** 5.
Não instituição de cobrança dos Serviços de Manejo de
Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 6.
Não fixação na LDO da meta de resultado primário; 7. Não



fixação na LDO da meta de resultado nominal; 8. Não fixação na LDO da meta da Dívida Pública consolidada; 9. Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida; 10. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros recorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o artigo 2º, Parágrafo Único, da LC nº 141/2012.

PROCESSO TC/004442/2022

PARECER PRÉVIO Nº 191/2023 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2022)

GESTOR: ANTONIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO
(PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS
BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 04/12/2023 A
11/12/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. **FALHAS
MODERADAS. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Quando as ocorrências constatadas no bojo da prestação de contas não possuem falhas gravosas, deve-se sugerir a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com as devidas ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, exercício de 2022. Julgamento de aprovação com ressalvas. Recomendações. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Ausência de publicação de decreto; 3. Insuficiência na arrecadação da receita tributária; 4. **Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;** 5. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 6. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 8.



Indicador distorção idade série apresenta percentual elevado nos anos finais.

ACHADO 3 - ITEM 3.2.3 - Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, configurando renúncia de receita

Quanto ao achado 3, já foi providenciado o projeto de lei para a implementação da referida taxa, devendo-se, portanto, considerar esse item já sanado, uma vez que o Executivo cumpriu sua atribuição, cabendo, agora, ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei.

Ademais, é assente nesta Corte de Contas que se trata de falha moderada, ensejando apenas recomendação ao gestor. Dessa forma entendeu o TCE/PI na apreciação das contas de governo do município de Santa Luz e das contas de governo do município de Ribeira do Piauí, ambas relativas ao exercício de 2022:

PROCESSO TC/004448/2022

PARECER PRÉVIO Nº 180/2023 - SSC

PROCESSO APENSADO: TC/001154/2022

DECISÃO Nº: 485/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ/PI

RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DE ARAÚJO (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5952, PROCURAÇÃO À PEÇA 14, FLS.1.

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE.

1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2) A distorção idade-série nos anos finais continua elevada;

3) **Não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)**, configurando



renúncia de receita, indo contra o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Luz, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Envio/Comunicação.

PROCESSO TC/004442/2022

PARECER PRÉVIO Nº 191/2023 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2022)

GESTOR: ANTONIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO
(PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS
BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 04/12/2023 A
11/12/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. **FALHAS
MODERADAS. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Quando as ocorrências constatadas no bojo da prestação de contas não possuem falhas gravosas, deve-se sugerir a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com as devidas ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, exercício de 2022. Julgamento de aprovação com ressalvas. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Ausência de publicação de decreto; 3. Insuficiência na arrecadação da receita tributária; 4. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; **5. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita;** 6. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 8. Indicador distorção idade série apresenta percentual elevado nos anos finais.

Assim, resta evidenciado que tal ocorrência não possui o condão de reprovar as contas de governo do gestor de Jacobina do Piauí.

ACHADO 4 - ITEM 3.5 - METAS FISCAIS

Segundo o levantamento da auditoria, o município não atingiu as metas fiscais, fato este não confirmado pelo setor contábil e fiscal do município, pois, tendo em vistas os valores identificados no próprio levantamento, a meta (Teto máximo) quanto à dívida pública era de 90 milhões, e o Município só atingiu R\$ 243.122,22, ou seja, muito abaixo do teto de endividamento, cumprindo com essa projeção e sanando este item.

ACHADO 5 - ITEM 3.8 - Desequilíbrio das contas públicas com relação aos RP correspondentes aos recursos não vinculados;

Segundo o levantamento da auditoria, o município não possui capacidade financeira com relação aos recursos não vinculados, ou seja, os recursos livres para arcar com seus Restos a pagar.

Essa é uma questão financeira que o gestor já está ciente e, por sua vez, está adotando as medidas cabíveis para saná-la.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no que diz respeito à ocorrência de ausência de capacidade financeira para honrar compromissos com restos a pagar, tem entendido que, **quando não se tratar do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, deve-se considerar tal falha como de natureza formal**, não sendo apta a gerar reprovação das contas de governo.

Abaixo, menciona-se os **pareceres nº 151/2023-SSC e 117/2023-SSC**, os quais, diante desta ocorrência e, observando não se tratar do último ano de mandato do gestor municipal, opinaram pela aprovação, ainda que com ressalvas, das contas de governo. Veja-se:

PROCESSO TC/020263/2021
PARECER PRÉVIO Nº 151/2023 - SSC



ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. TAIRO MOURA MESQUITA – PREFEITO
MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB PI Nº
14/77 E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE
DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 21 A 25 DE AGOSTO
DE 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO
DO MÍNIMO DE 70% DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS
FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA. **AUSÊNCIA DE CAPACIDADE
FINANCEIRA PARA HONRAR COMPROMISSOS COM
RESTOS A PAGAR.**

No caso em análise, embora os autos apontem o
descumprimento do mínimo de 70% de aplicação dos recursos
FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica,
tal não se mostra grave o suficiente para macular as contas em
análise, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar
os atos de gestão.

Ademais, **a outra ocorrência reportada (ausência de
capacidade financeira para honrar compromissos com restos a
pagar), dado o fato de não estarmos diante do último ano do
mandato do Chefe do Executivo Municipal, caracteriza-se
como de natureza formal.**

*Sumário. Município de Santo Inácio do Piauí. Contas de Governo.
Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada.
**Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das
contas do município.** Decisão unânime.*

PROCESSO TC/016867/2020

PARECER PRÉVIO Nº 117/2023-SSC

UNIDADE GESTORA: P.M. DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2020)

GESTOR: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA (PREFEITO)

ADVOGADA: GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES



PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03/07/2023 A
07/07/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA
MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2020. **FALHAS MODERADAS.**
NECESSIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Havendo o cumprimento dos índices constitucionais e legais e
considerando que as ocorrências constatadas no bojo da
prestação de contas, quando analisadas conjuntamente, não
possuem o condão de recomendar a reprovação das contas em
apreço; vota-se pela emissão de parecer prévio recomendando a
aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da
Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual
n.º 5.888/09.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal
de Alagoinha do Piauí, exercício de 2020. **Parecer prévio**
recomendando a aprovação com ressalvas. Determinação.
Recomendação. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades: 1. Atraso na entrega da LOA e
Anexo de Metas Fiscais; 2. Atraso na entrega da Prestação de
Contas Mensal; 3. Peças Ausentes; 4. Publicação de decretos
fora do prazo; 5. Resultado Orçamentário – déficit de execução
orçamentária; 6. **Desequilíbrio das contas públicas em relação**
ao pagamento de Restos a Pagar; 7. Descumprimento das
metas de resultado primário e nominal fixadas na LDO; 8.
Distorção Idade Série: Anos Iniciais 14,7% e Anos Finais: 22,4%;
9. Portal da Transparência – MEDIANO com a nota 67,23%.

Da mesma forma entendeu o Colendo Tribunal de Contas quando da
apreciação das contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Simpício
Mendes-PI relativas ao exercício de 2015 (**Acórdão n° 1.730/2019**), bem como da
Prefeitura Municipal de Jurema-PI, relativas ao exercício financeiro de 2015, no
âmbito do **Acórdão n° 1.172/2019**, seguindo transcritos abaixo ambos os
Acórdãos:

PROCESSO TC/005371/2015

ACÓRDÃO N° 1.730/2019

DECISÃO N° 442/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE
SIMPLÍCIO MENDES/PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E



DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ - PREFEITO.

ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.273.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES. CONTAS DO FUNDEB. EXERCÍCIO 2015. **RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA** NO MONTANTE DE R\$ 1.082,57.

1. **Por não se tratar do último ano do mandato, recomenda-se a observância do art. 42 da LRF**, sob pena de aplicação das sanções previstas.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes. FUNDEB Exercício de 2015. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e não aplicação de multa. Decisão unânime.

PROCESSO TC/005484/2015

ACÓRDÃO Nº 1.172/2019

DECISÃO Nº 265/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE JUREMA/PI - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: IVONETE SOARES DIAS.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA E ESDRAS LIMA NERY

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. SUB. ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

REDATORA: CONSª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2015.

CONTAS DO FUNDEB. RESTOS A PAGAR. REGULARIDADES COM RESSALVAS. SEM MULTA.

1 – Apesar do gestor não ter se desincumbido totalmente no sentido de demonstrar a regularidade das ocorrências detectadas, mas, **tendo em vista que não se trata do último ano do mandato, não acho razoável e nem vislumbro gravidade suficiente para a rejeição das contas em comento.** [...].

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jurema. FUNDEB. Exercício de 2015. **Julgamento divergindo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e sem aplicação de multa.** Decisão maioria. Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de irregularidade às contas do fundo.*

Portanto, nos termos assentados pelos precedentes desta Corte de Contas, trata-se de falha meramente formal, a qual não possui o condão de ensejar a irregularidade das contas de governo.

ACHADO 6 – ITEM 3.9 – Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde

Considerando todos os preceitos que norteiam a LC 141/2012, sobre a obrigatoriedade de os entes federativos financiarem as despesas com ASPS com recursos movimentados por meio dos fundos de saúde, admitimos a falha na aplicação do recurso, contudo, tal falha somente ocorreu por ter a gestão prezado pelo cumprimento do art. 196 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.



Precisamos pontuar que, conforme Tabela 35, o valor das despesas realizadas com ASPS corresponde ao índice de 26,33%, valores esses alocados na Secretaria de Saúde.

Não obstante, e com o intuito de cumprir o que a Lei determina, adequações serão realizadas a partir do exercício futuro para que sejam executadas no Fundo de Saúde todas as despesas com saúde ASPS financiadas pelo ente.

Ademais das razões ora expostas, os precedentes do Colendo Tribunal de Contas apontam no sentido de que tal falha não se reveste de gravidade suficiente para a reprovação de contas. Nesse viés, enuncia o parecer prévio nº 174/2023-SSC, o qual recomendou a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Água Branca:

PROCESSO TC/004261/2022

PARECER PRÉVIO Nº 174/2023-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M. DE ÁGUA BRANCA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR -
(PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 20 DE NOVEMBRO A
24 DE NOVEMBRO DE 2023.

**EMENTA. PARECER PRÉVIO. RECOMENDANDO
APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.**

1. conversão do relatório preliminar em relatório de instrução, nos termos previstos no art. 7º da Resolução TCE/PI nº 11/2021, tendo em vista **a falta de gravidade** e da pequena quantidade dos achados apontados;

2. as irregularidades apontadas não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Água Branca. Contas de Governo. Exercício de 2022. **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas.** Recomendação. Encaminhamento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Publicação dos decretos de alteração



orçamentária fora do prazo legal; 2. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU); 3 - **Descumprimento do artigo 2º, parágrafo único da LC 141/2012, despesas com ASPS em Unidades de diversas dos fundos de saúde.**

Da mesma forma entendeu este Egrégio Tribunal no âmbito da prestação de contas de governo relativas ao exercício de 2022 do Município de Buriti dos Montes. Senão vejamos:

PROCESSO TC/004296/2022
PARECER PRÉVIO Nº 170/2023 - SSC
EXTRATO DE JULGAMENTO: 1505
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITI DOS MONTES
PREFEITO: JOSÉ OLAVO MARINHO DE LOIOLA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13/11/2023 A 17/11/2023 - 2ª CÂMARA VIRTUAL
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. EDUCAÇÃO. **SAÚDE.**
1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;
2) A distorção idade-série nos anos finais continua elevada;
3) Descumprimento do art. 2º, parágrafo único, da LC nº 141/2012.

Sumário. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes - PI, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. **Aprovação com Ressalvas.** Recomendações. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Publicação de decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo legal; b) Créditos adicionais: divergência entre os valores contabilizados e os decretos publicados no DOM; c) Não instituição da cobrança dos

serviços de manejo de resíduos sólidos configurando renúncia de receita; d) Descumprimento das metas de resultado primário fixadas na LDO; 2) Educação: a) Distorção Idade-Série; 3) Saúde: a) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde.

ACHADO 7 - ITEM 5.2.1 - Indicador distorção idade-série apresenta percentual elevado - anos finais

A secretaria de educação está desenvolvendo um trabalho de excelência junto às escolas municipais, de modo que, gradativamente, a cada ano os índices de distorção idade-série vêm reduzindo.

Como bem apresentado no próprio relatório do tribunal, passou-se de 21% e 41,10%, em 2021, para 13,1% e 29,9%, em 2022, nas séries iniciais e finais respectivamente, fruto de um excelente trabalho de toda a equipe da educação.

Nesse contexto, destaque-se o **Parecer Prévio nº 89/2023-SSC** emitido pelo TCE-PI no âmbito da Prestação de Contas de Governo do Município de Assunção do Piauí, que, **observando a melhora do percentual de distorção idade série, a despeito de ainda se tratar de percentual elevado, recomendou a aprovação com ressalvas.** Veja-se:

PROCESSO TC Nº 016879/2020

PARECER PRÉVIO Nº 89/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO/EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

PREFEITO: ANTÔNIO LUIZ NETO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. DIVERGÊNCIAS DE VALORES DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. DECRETOS PUBLICADOS FORA DO PRAZO



ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO EM GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE SALDO FINANCEIRO SUFICIENTES PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. NÃO CUMPRIMENTO DE META DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL FIXADO PELA LDO. RECEITA PREVISTA NÃO ATUAIZADA. DÉFICIT FINANCEIRO. **DISTORÇÃO IDADE SÉRIE**. AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ENQUADRADO COMO CRÍTICO. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES RELATIVIZADAS PELOS ASPECTOS FORMAIS E CONSIDERAÇÕES À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PADEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

1. Os Atrasos nos envios das prestações de contas mensais e do anexo de metas fiscais, descumpriu exigências desta Corte de Contas dispostas na IN TCE/PI nº 07/2020.
2. A publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, sendo, portanto, condição de vigência e eficácia de tais instrumentos e somente com sua realização o ato poderia produzir seus efeitos.
3. As divergências de valores dos decretos demonstram a necessidade de atuação preventiva do sistema de controle interno do ente.
4. A não aplicação mínima dos gastos com os profissionais do Magistério descumpra o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07. No caso concreto a existência de saldo financeiro suficiente para respaldar os restos a pagar inscritos no exercício, mesmo não suficiente para os demais valores de terceiros, o referido índice seria cumprido. Ainda considerando a situação de calamidade pública decorrente do período de pandemia houve a relativização da falha.
5. A ocorrência de déficit de execução orçamentária e financeiro podem acarretar no endividamento do ente, sendo necessária a manutenção do equilíbrio econômico financeiro da Municipalidade.
6. O não cumprimento das metas de resultado primário e nominal descumpra os dispositivos da LDO para o exercício, devendo a gestão implementar instrumentos para o seu cumprimento.

7. A distorção idade série apesar de demonstrar ainda um percentual elevado, no caso em análise, observou-se que no decorrer dos últimos exercícios o Município vem melhorando o referido percentual.

8. A avaliação do portal da transparência como de nível crítico foi relativizada pela sua subsequente adequação, promovida pela gestão, bem como as considerações necessárias diante do momento de calamidade pública decorrentes da pandemia do Covid19.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Assunção do Piauí – exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Dessa forma, considerando que houve significativa melhoria quanto aos indicadores do Município de Jacobina do Piauí no exercício de 2022, tal ocorrência não é apta a macular as contas de governo.

DOS PEDIDOS

Pelas poucas falhas que remanesceram na Prestação de Contas, e dada a sua natureza formal, vê-se que não devem implicar em sanção ao gestor, principalmente quando se constata que o mesmo agiu de boa-fé, sem causar nenhum prejuízo ao erário, considerando-se, também, que os recursos postos à disposição do Município foram empregados todos conforme determina a legislação e sendo atendidos todos os índices constitucionais.

Diante do exposto, após os devidos esclarecimentos, requer-se, com base nos artigos 22, §1º, 2º e 3º c/c art. 30 da Lei Federal n.º 13.655/2018 (*Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público*) a esta de Corte de Contas, a emissão de Parecer Prévio que recomende a **APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Nestes termos, pede deferimento.



Teresina (PI), 15 de fevereiro de 2024.

MARCIO PEREIRA
DA SILVA ROCHA

Assinado de forma digital por
MARCIO PEREIRA DA SILVA
ROCHA
Dados: 2024.02.15 22:06:50
-03'00'

Márcio Pereira da Silva Rocha
OAB/PI 11.687



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 9.1 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
	MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA	15/02/2024 22:10:42
***.09.013-**	RODRIGO SANTANA DE SOUSA BEZERRA	16/02/2024 07:36:55

Protocolo: 001783/2024

Código de verificação: 451D08AA-93E9-4DFE-9D51-0B6E2B97557F

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

Contas de Governo 2022

Município de Jacobina do Piauí

- Secretaria de Controle Externo - SECEX
- Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS

RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

TC/004359/2022

Exercício de Referência: 2022

Tipo de Processo: Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2022

Relatora: Flora Izabel Nobre Rodrigues

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí

Responsável: Gederlanio Rodrigues de Oliveira (Chefe do Poder Executivo)

Período: 01/01/2022 a 31/12/2022



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	04
2. ANÁLISE DA DEFESA	04
2.1 Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo.....	04
2.2 Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.....	06
2.3 Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita.....	07
2.4 Descumprimento das metas das dívidas pública consolidada e da consolidada líquida fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.....	08
2.5 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.....	09
2.6 Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos Fundos de saúde.....	12
2.7 Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados nos Anos Finais (29,9%).....	13
3. CONCLUSÃO	15
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	15

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo – do Município de **Jacobina do Piauí**, referente ao exercício financeiro de **2022**, cujo relatório preliminar consta na Peça 02, sendo constatados os achados elencados no Capítulo 6 e emitida, preliminarmente, uma opinião adversa.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Chefe do Poder Executivo foi citado (Peça 06), apresentando suas justificativas, em tempo hábil, perante esta Corte de Contas, conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 10).

Na Peça 12, consta despacho da relatora encaminhando os autos a esta Diretoria para análise do contraditório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Do confronto entre o relatório preliminar (Peça 02) e a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal (Peça 08), tem-se as constatações abaixo:

2.1 Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo

As publicações oficiais dos Municípios são realizadas por meio do Diário Oficial dos Municípios (DOM). Ressalte-se que embora constem as publicações no DOM dos decretos municipais, conforme tabela abaixo, eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, *caput*, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. Abaixo, um resumo das informações tratadas nesse item:

Número	Data de Decreto	Data da Publicação	Atrasos	Lei que Autorizou
219/2022	03/01/2022	11/05/2022	-118	000054/2022
222/2022	01/02/2022	12/05/2022	-90	000054/2022
227/2022	02/03/2022	06/07/2022	-116	000054/2022
235/2022	01/04/2022	11/07/2022	-91	000054/2022
236/2022	01/04/2022	11/07/2022	-91	000751/2022
237/2022	02/05/2022	21/07/2022	-70	000054/2022
238/2022	20/05/2022	21/07/2022	-52	014337/2022
241/2022	01/06/2022	26/08/2022	-76	000054/2022
249/2022	01/06/2022	26/08/2022	-76	000580/2022
250/2022	01/07/2022	30/09/2022	-81	000054/2022
252/2022	01/08/2022	31/10/2022	-81	000054/2022
255/2022	01/09/2022	02/12/2022	-82	000054/2022
258/2022	03/10/2022	28/12/2022	-76	000054/2022
261/2022	01/11/2022	14/03/2023	-123	000054/2022
265/2022	01/12/2022	04/04/2023	-114	000054/2022
266/2022	19/12/2022	04/04/2023	-96	000063/2022

Defesa (fls. 03/05 – Peça 08): informa que todos os decretos foram devidamente publicados e enviados para essa Corte de Contas, ocorrendo apenas uma falha formal de prazo e não de legalidade dos atos de publicidade e transparência, não culminando em má-fé da gestão ou, muito menos, ingerência dos atos administrativos.

Ressalta, ainda, que diante da formalidade desta irregularidade e da obediência ao limite de suplementação estabelecido na Lei Orçamentária Anual, a ocorrência não é capaz de macular o julgamento desta prestação de contas, conforme posicionamentos desse E. Tribunal de Contas nos Processos TC/006984/18 e TC/002979/2016, inexistindo qualquer prejuízo ao Erário, assim como os atrasos não causaram prejuízos à fiscalização exercida por esta Colenda Corte.

Análise Técnica: a justificativa do gestor não é capaz de afastar a falha apontada. A publicação dos atos administrativos, tempestivamente, é a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade.

Embora se utilizando do instituto da convalidação, faz-se necessário observar, com maior rigor, os prazos para cumprimento dos atos administrativos de sua competência, uma vez que, a publicação intempestiva de decretos caracteriza inobservância ao art. 28, II, da Constituição do Estado do Piauí, os quais dispõem que os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de 10 (dez) dias, a partir da ultimação do ato respectivo, os decretos regulamentares, ressaltando, em seu parágrafo único, que no Município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos Entes Federativos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 16/12/09).

Informa-se, na oportunidade, que o Tribunal de Contas se manifestou sobre o assunto em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018). No Acórdão nº 19/2020 (Peça 21 da denúncia), a Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela procedência da referida denúncia, considerando irregular a ausência ou atraso na publicação dos decretos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 19, da Denúncia):

b) Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária.

A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Vale lembrar que a realização da despesa pública demanda uma sequência lógica coordenada, onde primeiro se tem a previsão orçamentária com as respectivas dotações, depois o empenho, com a consequente liquidação e pagamento dos valores e que, sendo os orçamentos instrumentos de planejamento e programação, jamais devem ter eficácia para o passado.

Achado não sanado.

2.2 Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares

O Município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>.

Total por UG e Tipo

Município	Destinação Saúde	Exceto Saúde	Total
Jacobina do Piauí	1.217.774,00	577.381,00	1.795.155,00
Emenda de Bancada	1.217.774,00		1.217.774,00
3120	1.217.774,00		1.217.774,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	1.217.774,00		1.217.774,00
Emenda Individual		250.040,00	250.040,00
3112 ou 7001		250.040,00	250.040,00
MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI		250.040,00	250.040,00
Emenda Individual Especial		327.341,00	327.341,00
3112 ou 7001		327.341,00	327.341,00
MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI		327.341,00	327.341,00
Total	1.217.774,00	577.381,00	1.795.155,00

Mapeamento cod. complemento fonte e tipo emenda

Tipo Emenda	Complemento de Fonte
Emenda de Bancada para Saúde	3120
Emenda Individual	3112 ou 7001
Emenda Individual para Saúde	3111 ou 7000

Fonte: <http://bidatareport/reports/powerbi/Pain%C3%A9is/SECEX/Munic%C3%ADpios/Dados%20Abertos%20x%20SAGRES>

A Instrução Normativa TCE/PI nº 03 DE 06 de outubro de 2022, dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos, complementações de FR e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil, sendo indicadas a complementação de Fontes de Recursos Individual: 3112 ou 7001 (Individual e Especial), 3111 ou 7000 (Indiv-saúde), Bancada: 3120. Todavia, verificou-se que a contabilidade do Município não aplicou corretamente as complementações das Fontes de Recursos, conforme consulta nos lançamentos contábeis do SAGRES do mês de junho:

Nome do Ente	UF	Ano	Mês	Tipo Ente	OB	CNPJ do Favorecido	Nome Favorecido	Tipo de Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica Despesa	Valor
Jacobina do Piauí	PI	2022	junho	Município	25700100001202208812340	10.479.183/0001-23	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	R\$ 1.217.774,00
Jacobina do Piauí	PI	2022	março	Município	19501211201202208800198	41.522.368/0001-05	MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 250.040,00
Jacobina do Piauí	PI	2022	fevereiro	Município	17086000001202208800173	41.522.368/0001-05	MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 67.500,00
Jacobina do Piauí	PI	2022	junho	Município	17086000001202208803157	41.522.368/0001-05	MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 259.841,00
Total											R\$ 1.795.155,00

Fonte: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>.

Todavia, como se verifica nos lançamentos contábeis do SAGRES (figura adiante), mês de junho, a Contabilidade do Município não codificou corretamente as complementações das Fontes de Recursos.

Total de emenda recebida por UG e tipo

UG	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
P. M. DE JACOBINA DO PIAUI	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
Emenda de Bancada	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
Não encontrada	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
Total	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00

Fonte: <http://paineis.tce.pi.gov.br/reports/powerbi/Pain%C3%A9is/SECEX/Munic%C3%ADpios/Dados%20Abertos%20x%20SAGRES>

Diante do registro incorreto das emendas de bancada e individuais no SAGRES-Contábil, promoveram-se ajustes manuais no SAGRES Contábil de modo a adequar a Receita Corrente Líquida para fins de cálculo das despesas com pessoal e limite de endividamento, como adiante se demonstra:

Tópico	Item	Coluna	SAGRES	Técnico
ESPECIFICAÇÃO	Transferências brigatórias da União relativas às emendas de bancada	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES/<MR-6>	0,00	1.217.774,00

Defesa (fls. 05/08 – Peça 08): esclarece que as receitas recebidas como Emendas Parlamentares não foram devidamente vinculadas de acordo com a Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 06/10/2022, devido à emenda já ter sido creditada e enviada antes dessa instrução ter sido publicada, conforme tabela abaixo, mas que para o ano de 2023 já foram devidamente ajustadas e vinculadas à fonte correta: DESTINAÇÃO SAÚDE: R\$ 1.217.774,00; EMENDA BANCADA: 1.217.774,00; e, FR 1.600 – 10/06/2022. Ressalta, ainda, que a presente falha é de natureza meramente formal e, portanto, não possui o condão de ensejar a recomendação de reprovação das contas de governo, conforme entendimentos já firmados pelo TCE/PI em apreciação de contas de outros Municípios, nos Processos TC/ 004390/2022 e TC/004442/2022.

Análise Técnica: de fato, a Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 06 de outubro de 2022, passou a vigorar no dia 07 de outubro de 2022, no entanto, ao tomar conhecimento da referida instrução, o gestor deveria ter revisado e retificado o registro contábil no exercício corrente, tendo em vista que o registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida.

Achado não sanado.

2.3 Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos

Não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

A regulação do SMRSU é imprescindível aos titulares, usuários e prestadores de serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e os deveres das partes envolvidas do serviço, bem como a qualidade da prestação, sob os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Defesa (fl. 08/10 – Peça 08): esclarece que já foi providenciado o projeto de lei para a implementação da referida taxa, devendo-se, portanto, considerar esse item já sanado, uma vez que o Executivo cumpriu sua atribuição, cabendo, agora, ao Poder Legislativo, a apreciação do projeto de lei, sendo assente nesta Corte de Contas que se trata de falha moderada, ensejando apenas recomendação ao gestor, uma vez que, dessa forma, entendeu

o TCE/PI na apreciação das contas de governo do Município de Santa Luz e das contas de governo do Município de Ribeira do Piauí, ambas relativas ao exercício de 2022, conforme Processos TC/004448/2022 e TC/004442/2022.

Análise técnica: a implantação da taxa para cobrança pela utilização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos é obrigação imposta a todos os Municípios Brasileiros, a partir da atualização do marco legal do saneamento básico, perpetrado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, de forma a permitir a sustentabilidade financeira e a eficácia desta relevante política pública.

Em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os Municípios que não publicaram Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) e, em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).

O gestor reconhece a não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, no exercício, em análise, ressaltando que já foi providenciado o projeto de lei para a implementação da referida taxa.

No caso concreto, em questão, é obrigatório e essencial que o Município execute toda sua competência tributária e com isso legisle sobre a taxa de coleta de resíduos sólidos, uma vez que a mesma servirá para equilibrar e compor o federalismo fiscal, permitindo que as outras receitas existentes possam ser destinadas às outras obrigações, que não o custeamento da coleta de resíduos sólidos, tais como a educação, saúde, e demais necessidades.

A ausência de instituição da taxa evidencia a falta de planejamento da gestão fiscal cuja responsabilidade pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, ferindo o *caput*, do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do exposto, inobstante os argumentos apresentados pelo gestor, houve o descumprimento do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

Achado não sanado.

2.4 Descumprimentos das metas das dívidas pública consolidada e consolidada líquida fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Administração não cumpriu as metas da Dívida Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida, estabelecidas na LDO para o exercício de 2022, conforme tabela abaixo:

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	26.181,40	1.958.945,55	Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	26.181,40	2.449.604,91	Atingida
Dívida Pública Consolidada	90.000.000,00	243.122,22	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	80.000.000,00	-4.515.974,35	Não atingida

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (Peça 1, fl. 70) e LDO

Defesa (fl. 10 – Peça 08): informa que tal fato não foi confirmado pelos setores contábil e fiscal do Município, pois, tendo em vista os valores identificados no próprio levantamento, a meta (teto máximo) quanto à dívida pública era de 90 milhões e o Município só atingiu R\$ 243.122,22, ou seja, muito abaixo do teto de endividamento, cumprindo com essa projeção e sanando este item.

Análise Técnica: o objetivo das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é assegurar que os Entes federativos possam manter o endividamento público sob controle.

Os indicadores de desempenho orçamentário servem para balizar, de forma gerencial, a Administração pública municipal, de forma que a estrutura administrativa consiga reduzir custos, aumentar produtividade, promover eficiência dos serviços ofertados à sociedade e avaliar, constantemente, o desempenho da Administração municipal.

Nesse sentido, faz-se necessário o aprimoramento das técnicas de planejamento das referidas metas fiscais, quando da elaboração da LDO, guardando correspondência com a realidade econômico-financeira do Município.

Reafirma-se o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no § 1º, do seu art. 4º.

Achado não sanado.

2.5 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas

A tabela, abaixo, apresenta os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar (Peça 01, fl. 75).

Item	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP do exercício) (g)	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício) (i)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	3.287.978,87	3.268.434,87	2.799.044,07
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	1.674.716,15	1.478.989,85	914.107,70
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação*	0,00	-1.360,00	-67.593,00
Transferências do FUNDEB	0,00	-169.014,20	-302.382,69
Outros Recursos Vinculados à Educação	260.765,75	260.765,75	259.075,75
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde*	0,00	-19.034,00	-321.459,68
Outros Recursos Vinculados à Saúde	42.498,82	37.301,82	14.215,84
Recursos Vinculados à Assistência Social	887.849,61	886.728,51	885.516,51
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) (FR 800)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) (FR 801)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração (FR 802)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito (FR 754)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários	0,00	0,00	0,00

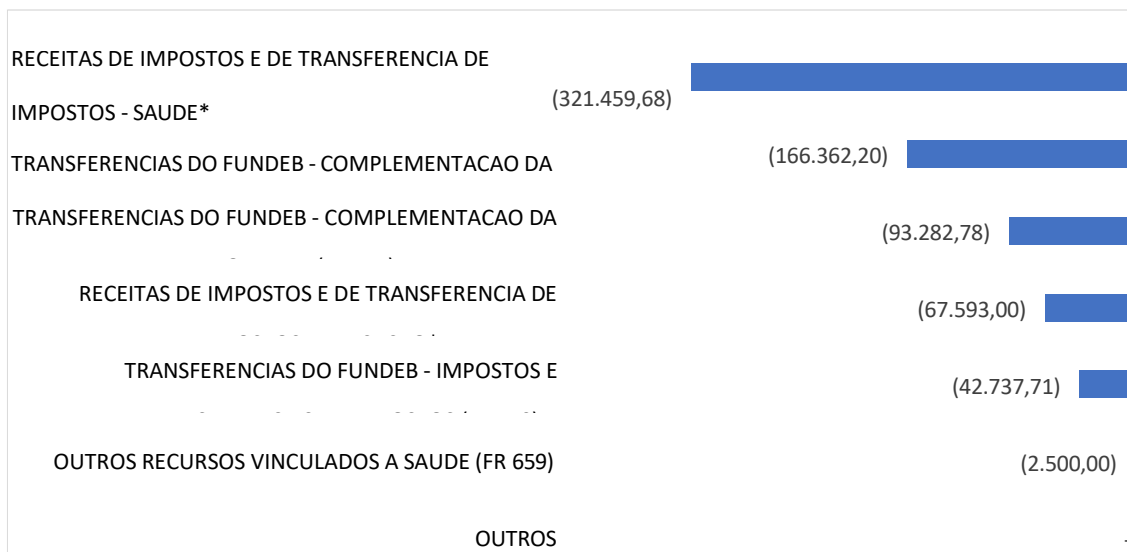
Item	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP do exercício) (g)	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício) (i)
Outros Recursos Vinculados	483.601,97	483.601,97	446.734,97
TOTAL (III) = (I + II)	4.962.695,02	4.747.424,72	3.713.151,77

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 1, fls. 75)

*Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88.

As fontes constantes no gráfico, abaixo, apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas descumprindo, o disposto do art. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Fontes de recursos com disponibilidade de Caixa líquida negativa



Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (Peça 1, fl. 75)

**Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88)*

Defesa (fls. 10/14 – Peça 08): informa que essa é uma questão financeira já ciente, adotando as medidas cabíveis para saná-la e que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no que diz respeito à ocorrência de ausência de capacidade financeira para honrar compromissos com Restos a Pagar, tem entendido que, quando não se tratar do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, deve-se considerar tal falha como de natureza formal, não sendo apta a gerar reprovação das contas de governo, mencionando os Pareceres nºs 151/2023-SSC e 117/2023-SSC. Ressalta, ainda, que, da mesma forma, entendeu o Colendo Tribunal de Contas quando da apreciação das contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes-PI relativas ao exercício de 2015 (Acórdão nº 1.730/2019), bem como da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, relativas ao exercício financeiro de 2015, no âmbito do Acórdão nº 1.172/2019.

Análise Técnica: em que pese o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), vedar ao titular de Poder ou Órgão, referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de Caixa para este efeito, a interpretação desse dispositivo legal não pode ser meramente literal. É indispensável que seja sistemática, isto é, deve abranger o texto legal como um todo aberto, em total harmonia com os princípios e normas de direito financeiro e orçamentário, a fim de se entender com clareza o alcance almejado pelo legislador, pois em vários outros dispositivos fica claro que o equilíbrio entre receitas e despesas deve ser prioridade do gestor durante todo o seu mandato. A título de exemplo, cite-se o § 1º, do art. 1º, da LRF, o qual estabelece que a gestão fiscal responsável deve-se caracterizar por uma ação planejada, onde se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. No mesmo sentido, o art. 4º, inciso I, "a", da LRF, dispõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é um instrumento de planejamento anual, disporá sobre equilíbrio de receitas e despesas. Infere-se, da simples leitura do texto legal, que as normas

trazidas a lume nos citados dispositivos têm cunho moralizador, pois visam a evitar que despesas feitas sem planejamento sobrecarreguem a execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte.

No caso em tela, a partir do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – RGF, 3º quadrimestre - Peça 01, fl. 75, fica comprovado que os recursos não vinculados não são suficientes para cobertura dos Restos a Pagar, demonstrando que o Ente não promoveu o equilíbrio financeiro, no exercício, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, "b" da Lei nº 4.320/64, e art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Este desequilíbrio poderia ter sido evitado por meio do acompanhamento da Execução Orçamentária e da limitação de empenho, estabelecidos pelo art. 9º da LRF e os ajustes devem ser observados no decorrer do exercício, de forma que não haja acúmulo excessivo de passivos financeiros, fato este não observado no exercício analisado.

Do exposto, permanece o descumprimento do disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Achado não sanado.

2.6 Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde

A Prefeitura executou recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidades diversas do Fundo de saúde, em desatendimento à legislação em comento. Desta forma, apresentam-se as duas memórias de cálculo da aplicação do mínimo constitucional em ASPS do Município, descritas, a seguir, sendo uma considerando, apenas, as despesas executadas pelo Fundo de saúde (conforme Lei Complementar nº 141/2012), e a outra considerando as despesas executadas tanto no Fundo de saúde quanto em outras Unidades (contrariando o ordenamento vigente):

Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	715.668,96
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	715.668,96
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	2.315.937,35
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	2.315.937,35
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	0,00
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	1.600.268,39
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	4,64%

Fonte: SAGRES Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS (Peça 1, fls.80)

Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais unidades de saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	4.065.091,50
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	4.065.091,50
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	2.315.937,35
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	2.315.937,35
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	1.749.154,15
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	26,33%

Fonte: SAGRES Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS (Peça 1, fls. 80)

Defesa (fls. 14/17 – Peça 08): admite a falha na aplicação do recurso, mencionando que tal falha somente ocorreu por ter a gestão prezado pelo cumprimento do art. 196, da Constituição Federal, pontuando que o valor das despesas realizadas com ASPS corresponde ao índice de 26,33%, valor esse alocado na Secretaria de Saúde. Informa, também, que adequações serão realizadas a partir do exercício futuro para que sejam executadas no Fundo de Saúde todas as despesas com saúde ASPS financiadas pelo Ente, mencionando precedentes deste Tribunal de Contas que apontam no sentido de que tal falha não se reveste de gravidade suficiente para a reprovação de contas, citando o Parecer Prévio nº 174/2023-SSC, o qual recomendou a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Água Branca e o Parecer Prévio nº 170/2023-SSC, da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes.

Análise Técnica: inobstante as justificativas apresentadas pelo gestor, ficou constatada a execução de despesas com saúde oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e de transferências constitucionais em unidades diversas do Fundo de saúde.

Dessa forma, recomenda-se que o Município, acolha a determinação sugerida na proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, realizando os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012.

Achado não sanado.

2.7 Indicador de distorção x série, Anos Finais, apresenta percentual elevado

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Município de Jacobina do Piauí, no exercício de 2022, obteve os percentuais constantes na tabela, abaixo:

Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022

Anos Iniciais				Anos Finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
19,20	21,10	21,00	13,1	47,20	43,50	41,10	29,9

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise da tabela acima, verifica-se que os índices apresentaram queda nos Anos Iniciais e Finais comparados aos exercícios anteriores, mas, ainda, estão em um nível elevado.

O indicador distorção idade série expressa o percentual de alunos, em cada série, com idade superior à idade recomendada.

Ressalta-se a importância do Município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE

Portanto, verifica-se que no exercício de 2022 os percentuais do indicador apresentam um índice elevado, o que implica na necessidade do Município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do PNE.

Defesa (fls. 17/19 – Peça 08): informa que a Secretaria de Educação está desenvolvendo um trabalho de excelência junto às escolas municipais, de modo que, gradativamente, a cada ano, os índices de distorção idade-série vêm reduzindo, como bem apresentado no próprio relatório do Tribunal, passando de 21% e 41,10%, em 2021, para 13,1% e 29,9%, em 2022, nas séries iniciais e finais, respectivamente, fruto de um excelente trabalho de toda a equipe da educação. Destaca, nesse contexto, o Parecer Prévio nº 89/2023-SSC emitido pelo TCE-PI no âmbito da Prestação de Contas de Governo do Município de Assunção do Piauí, que, observando a melhora do percentual de distorção idade série, a despeito de ainda se tratar de percentual elevado, recomendou a aprovação com ressalvas.

Análise Técnica: de fato, de acordo com a tabela acima, observa-se a queda tanto nos Anos Iniciais (4ª Série/5º Ano), quanto nos Anos Finais (8ª Série/9º Ano), porém, neste último, verifica-se que o percentual de criança em séries incompatíveis com a idade, ainda está acentuado, situação que requer, do Município, ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando.

Achado parcialmente sanado.

3. CONCLUSÃO

Após análise do contraditório, os limites constitucionais são os demonstrados a seguir:

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤0,00%	77,41%	Cumprido
Aplicação em MDE	≥25%	36,64%	Cumprido
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	72,76%	Cumprido
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	6,06%	Cumprido
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥0,00%	50,46%	Cumprido
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	20,22%	Cumprido
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	26,33%	Cumprido
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	48,94%	Cumprido
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	6,60%	Cumprido
Dívida consolidada líquida	≤120%	-12,44%	Cumprido
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumprido
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumprido

Pelo exposto, após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa**, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do Balanço Geral do Ente, conforme o art. 19, da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação de achado relacionado ao seguinte aspecto: inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira (item 2.5).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, com fundamentos no disposto do art. 32, da Constituição do Estado do Piauí, art. 2, inciso II e art. 6º, V, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 1º, II, do Regimento Interno do TCE/PI, nos termos das conclusões acima e, com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1	Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal	NÃO SANADO	DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.



ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.2	Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares	NÃO SANADO	DETERMINAR a utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares
2.3	Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita	NÃO SANADO	DETERMINAR a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020
2.4	Descumprimento das metas da Dívida Consolidada Líquida e da Dívida Pública Consolidada na Lei de Diretrizes Orçamentárias	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º
2.5	Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício	NÃO SANADO	DETERMINAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.
2.6	Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e de transferências constitucionais em unidades diversas do Fundo de saúde	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, realizando os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012.
2.7	Indicador de distorção idade-série em nível elevado nos Anos Finais	PARCIALMENTE SANADO	RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

É o Relatório.

Teresina, 29 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cláudia Jovanka Cury de Miranda

Auditora de Controle Externo

SUPERVISÃO:

(assinado digitalmente)

Vilmar Barros Miranda

Auditor de Controle Externo

Chefe da DFCONTAS 1

(assinado digitalmente)

Liana de Castro Melo Campelo

Auditora de Controle Externo

Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 13 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.213-**	CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA	29/04/2024 19:11:02
***.00.363-**	VILMAR BARROS MIRANDA	30/04/2024 12:01:41
***.00.753-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	30/04/2024 13:06:50

Protocolo: 004359/2022

Código de verificação: FC0B3FA9-C84C-48E3-96A1-1A0F725DFE46

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER..... Nº 2024MM0083
PROCESSO..... N.º. TC/004359/2022
ASSUNTO..... PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022 - GOVERNO
INTERESSADO..... MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ
PREFEITO..... GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATORA..... FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2022. Análise da execução orçamentária financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Inconsistências nos balanços contábeis. Descumprimento das metas fiscais. Não inscrição de créditos tributários. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo. Avaliação da distorção idade-série. Avaliação do Portal da Transparência. Baixa avaliação do RPPS do município. *Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo.*

1 - RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas de governo do Município de Jacobina do Piauí atinente ao exercício financeiro de 2022.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) emitiu relatório técnico constante na peça 02 dos autos.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se à notificação do Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí (peças 06/07), tendo o gestor apresentado defesa (peça 08).

Em seguida o feito foi remetido à Divisão Técnica, a qual emitiu relatório em sede de contraditório (peças 13).

Desse modo, vieram os autos a este MPC para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A análise das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí tem como objetivo subsidiar a emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas com base nos artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c com os artigos 61 a 65 da lei nº 5.888/2009.

As Contas de Governo levam em consideração, entre outros aspectos, o Balanço Geral do Município, os relatórios contábeis e as demais informações econômico-financeiras resultantes da gestão pública, com o fulcro em analisar a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e as demais operações



realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

2.1. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

No tocante à avaliação da execução orçamentária, financeira e fiscal do município serão abordados aspectos atinentes à observância dos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, a observância aos mínimos de gastos e aos tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

2.1.1. DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Segue abaixo quadro demonstrativo da apuração do cumprimento dos índices constitucionais e legais de despesas públicas:

ÍNDICE	BASE LEGAL	% DESEJADO (X)	% APURADO
Aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	Art. 212 da CF/88.	X >= 25% das Receitas de Impostos e Transferências.	36,64%
Aplicação de recursos em profissionais do magistério.	Art. 26º da Lei Federal nº 14.113/2020.	X >= 70% dos recursos do FUNDEB	72,76%
Despesas com ações e serviços públicos de saúde.	Art. 77, Inciso III do ADCT.	X >= 15% da arrecadação de Impostos e Transferências	26,33%
Recursos do FUNDEB não executados no exercício que podem ser utilizados no seguinte.	Art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020.	X <= 10% dos recursos recebidos do FUNDEB	6,06%
Percentual da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) a ser aplicado na Educação Infantil	§3º do art. 212-A da CF/88	>= 50% da complementação da União ao FUNDEB (VAAT)	50,46%
Percentual da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) a ser aplicado em despesas de capital	Inciso XI, art. 212-A da CF/88	>= 15% da complementação da União ao FUNDEB (VAAT)	20,22%
Despesas com Pessoal.	Art. 20, III, b da LC 101/2000.	X <= 54% da Receita Corrente Líquida	48,94%
Repasse à Câmara Municipal	Art. 29-A da CF/88	X <= 7% da Receita Tributária e de Transferências	6,60%

Segue tabela evidenciando o histórico dos índices constitucionais e legais nos últimos dois exercícios relativos ao município de Jacobina do Piauí:

ÍNDICE	2020	2021	2022
Aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	37,88	23,96	36,64
Aplicação de recursos em profissionais do magistério.	79,95	70,71	72,76
Despesas com ações e serviços públicos de saúde.	27,96	19,06	26,33
Recursos do FUNDEB não executados no exercício que podem ser utilizados no seguinte.	1,23	2,90	6,06



ÍNDICE	2020	2021	2022
Percentual da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) a ser aplicado na Educação Infantil	-	68,50	50,46
Percentual da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) a ser aplicado em despesas de capital	-	15,49	20,22
Despesas com Pessoal.	47,15	53,27	48,94
Repasse à Câmara Municipal	6,88	7,09	6,60

2.1.2. DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

Considerando os parâmetros definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município e os valores apurados nos sistemas internos desta Corte, a Divisão Técnica apresentou a seguinte tabela:

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	26.181,40	1.958.945,55	Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	26.181,40	2.449.604,91	Atingida
Dívida Pública Consolidada	90.000.000,00	243.122,22	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	80.000.000,00	-4.515.974,35	Não atingida

Pelo exposto, concluiu-se que a Administração **não cumpriu** as metas da Dívida Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida, estabelecidas na LDO para o exercício de 2022.

Em defesa, o responsável informa que tal fato não foi confirmado pelos setores contábil e fiscal do Município, pois, tendo em vista os valores identificados no próprio levantamento, a meta (teto máximo) quanto à dívida pública era de 90 milhões e o Município só atingiu R\$ 243.122,22, ou seja, muito abaixo do teto de endividamento, cumprindo com essa projeção e sanando este item.

Observa-se que assiste razão à defesa, tanto a meta de dívida pública consolidada quanto a meta consolidada líquida foram estimadas em valores expressivamente superiores aos resultados apurados, ou seja, o endividamento constatado no município foi abaixo dos indicadores fixados na lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, a presente ocorrência foi sanada.

2.1.3. DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

Com o intuito de propiciar um maior conhecimento do equilíbrio orçamentário da Prefeitura de Jacobina do Piauí no exercício de 2022, este Ministério Público de Contas procedeu à análise do Balanço Orçamentário da Prefeitura, obtendo as conclusões expostas a seguir.

A Prefeitura de Jacobina do Piauí registrou uma execução de despesas orçamentárias em montante superior ao inicialmente previsto, porém sendo menor que a receita arrecadada, gerando assim um superávit na execução orçamentária, ou seja, a receita arrecadada foi superior à despesa executada.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

Observou-se ainda que o superávit na execução orçamentária foi ocasionado pela existência de superávit corrente superior ao déficit de capital no período.

Em linhas gerais, esse contexto de superávit corrente revela que a arrecadação das receitas correntes foi suficiente para custear as despesas desta natureza, como pessoal, encargos sociais, juros de dívidas, aquisição de materiais de consumo, manutenção de bens móveis, sendo o excedente superior ao déficit de capital no período.

Segue análise numérica do Balanço Orçamentário da citada prefeitura que balizou as informações acima apresentadas:

$\frac{\text{Receita Arrecadada}}{\text{Receita Prevista}} -1 = \frac{37.888.949,22}{26.605.676,96} = 42,41\%$	
O município registrou um superávit na arrecadação de 42,41%.	
$\frac{\text{Despesa Executada}}{\text{Despesa Fixada}} -1 = \frac{36.755.098,44}{26.605.676,96} = 38,15\%$	
O município registrou um excesso na execução da despesa, em comparação com o planejado na LOA, de 38,15%.	
$\frac{\text{Receita Arrecadada}}{\text{Despesa Executada}} -1 = \frac{37.888.949,22}{36.755.098,44} = 3,08\%$	
O município registrou um resultado orçamentário superavitário, ou seja, suas receitas arrecadadas foram superiores às suas despesas executadas.	
$\frac{\text{Receita Corrente}}{\text{Despesa Corrente}} -1 = \frac{36.298.229,22}{31.983.334,42} = 13,49\%$	
O município registrou um superávit corrente, sendo a receita corrente arrecadada superior à despesa corrente executada em 13,49%.	
$\frac{\text{Receita Capital}}{\text{Despesa Capital}} -1 = \frac{1.590.720,00}{4.771.764,02} = -66,66\%$	
O município registrou um déficit de capital, sendo a receita de capital arrecadada inferior à despesa de capital executada em 66,66%.	

2.1.4. DO EQUÍLIBRIO FINANCEIRO

2.1.4.1. DA ANÁLISE FINANCEIRA

Com o intuito de propiciar um maior conhecimento da situação financeira da Prefeitura de Jacobina do Piauí no exercício de 2022, este Ministério Público de Contas procedeu à análise do Balanço Financeiro da Prefeitura, obtendo as conclusões expostas a seguir.

Observou-se que parte das despesas executadas no exercício foi inscrita em restos a pagar (3,40%), sendo inferiores às disponibilidades de caixa no exercício (receitas arrecadadas deduzidas das despesas pagas).



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

Destaca-se que a Prefeitura aumentou o volume de recursos de terceiros sobre sua posse (37,00%) e, ao se confrontar o saldo para o exercício seguinte com o saldo do exercício anterior, verificou-se um acréscimo de 90,51%, evidenciando um resultado financeiro positivo.

Em geral, um resultado financeiro positivo pode ser um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, é importante mencionar que uma variação positiva ou negativa nas disponibilidades do período não é sinônimo, necessariamente, de bom ou mau desempenho da gestão financeira, pois podem acontecer resultados negativos decorrentes, por exemplo, da diminuição do endividamento público. Da mesma forma, a variação positiva na disponibilidade do período não significa, necessariamente, um bom desempenho, pois pode refletir um aumento no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita em conjunto com o Balanço Patrimonial, considerando esses fatores mencionados e as demais variações orçamentárias e extraorçamentárias. Por exemplo, o resultado financeiro positivo constatado na Prefeitura de Jacobina do Piauí deve ser considerado conjuntamente com o aumento dos recursos de terceiros sob posse da Prefeitura.

Segue análise numérica do Balanço Financeiro da citada prefeitura a fim de balizar as conclusões acima apresentadas:

$\frac{\text{Inscrição em Restos a Pagar}}{\text{Despesas Empenhadas}} = \frac{1.249.543,25}{36.755.098,44} = 3,40\%$	
Dentre as despesas empenhadas, 3,40% foram pagas no exercício.	
$\frac{\text{Receita Arrecadada}}{\text{Despesa Paga}} -1 = \frac{37.888.949,22}{35.505.555,19} = 6,71\%$	
As receitas arrecadadas foram superiores às despesas pagas em 6,71%.	
$\frac{\text{Receita Arrecadada - Despesa Paga}}{\text{Inscrição de Restos a Pagar}} = \frac{2.383.394,03}{1.249.543,25} = 190,74\%$	
As disponibilidades financeiras geradas no exercício (receita arrecadada deduzida da despesa paga) foram suficientes para quitação da totalidade dos restos a pagar inscritos.	
$\frac{\text{Recebimentos Extraorçamentários}}{\text{Pagamentos Extraorçamentários}} -1 = \frac{4.552.149,05}{3.322.740,03} = 37,00\%$	
O confronto entre os recebimentos e os pagamentos extraorçamentários evidencia que os recebimentos foram superiores às saídas em 37,00%.	
$\frac{\text{Saldo para o Exercício Seguinte}}{\text{Saldo do exercício Anterior}} -1 = \frac{4.974.366,87}{2.611.107,07} = 90,51\%$	
Verifica-se que houve um acréscimo nas disponibilidades de 90,51% em relação ao final do exercício anterior.	



2.1.4.2. DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO E DE CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES CRÉDITO

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

Item	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	243.122,22
Deduções (II)	4.759.096,57
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I - II)	-4.515.974,35
Receita Corrente Líquida (RCL) (IV)	36.298.229,22
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, Lei 13.005/2014) (V)	0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada (VI) = (IV - V)	36.298.229,22
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	0,67%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	-12,44%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	43.557.875,06
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	39.202.087,56

A divisão técnica observou que o município cumpriu o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um montante de -12,44% da DCL em relação à RCL.

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	0,00	-
Operação de crédito contratual	0,00	-
Receita Corrente Líquida – RCL (IV)	36.298.229,22	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (Lei 13.005/2014, art. 166-A da CF) (V)	0,00	-
Receita corrente líquida ajustada (VI) = (IV - V)	36.298.229,22	-
Operações vedadas (VII)	0,00	0,00%
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII) = (IIIa + VII - Ia - IIa)	0,00	0,00%
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	5.807.716,68	16,00%
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	5.226.945,01	14,40%
Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária	0,00	0,00%
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do Senado Federal nº 43/2001)	2.540.876,05	7,00%

Constata-se que o município de Jacobina do Piauí CUMPRIU o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de 0,00% em relação à RCL ajustada.

Em relação às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, observa-se que o município CUMPRIU o limite de 7% em relação à RCL ajustada, visto que não contratou operações de crédito por antecipação orçamentária (ARO) no exercício em análise.



2.1.4.3. DO CUMPRIMENTO DA “REGRA DE OURO” E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A denominada Regra de Ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	991,46	0,00
Despesas de capital (ii)	5.115.660,07	4.771.764,02
Resultado (ii-i)	5.114.668,61	4.771.764,02

Diante da tabela acima, observa-se que o ente cumpriu a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/1988.

Ademais, a divisão técnica destacou que o controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44).

Nesse contexto foi verificado que o município cumpriu a regra da preservação do patrimônio público, tendo em vista que não houve alienação de ativos no exercício em análise.

Descrição	Valor (R\$)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Ib)	0,00
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIf)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
PAGAMENTO DE RP COM RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIg)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IIIi)	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO (IIIj) = (Ib - (IIf + IIg)	0,00
Saldo Atual (IIIi + IIIj)	0,00

2.1.5. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO

Embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de Decretos do município de Jacobina do Piauí, eles foram publicados em prazo superior ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato (peça 02).



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente. Abaixo um resumo das informações tratadas nesse item:

Número	Data de Decreto	Data da Publicação	Atrasos	Lei que Autorizou
219/2022	03/01/2022	11/05/2022	-118	000054/2022
222/2022	01/02/2022	12/05/2022	-90	000054/2022
227/2022	02/03/2022	06/07/2022	-116	000054/2022
235/2022	01/04/2022	11/07/2022	-91	000054/2022
236/2022	01/04/2022	11/07/2022	-91	000751/2022
237/2022	02/05/2022	21/07/2022	-70	000054/2022
238/2022	20/05/2022	21/07/2022	-52	014337/2022
241/2022	01/06/2022	26/08/2022	-76	000054/2022
249/2022	01/06/2022	26/08/2022	-76	000580/2022
250/2022	01/07/2022	30/09/2022	-81	000054/2022
252/2022	01/08/2022	31/10/2022	-81	000054/2022
255/2022	01/09/2022	02/12/2022	-82	000054/2022
258/2022	03/10/2022	28/12/2022	-76	000054/2022
261/2022	01/11/2022	14/03/2023	-123	000054/2022
265/2022	01/12/2022	04/04/2023	-114	000054/2022
266/2022	19/12/2022	04/04/2023	-96	000063/2022

O responsável, em sua defesa, informa que todos os decretos foram devidamente publicados e enviados para essa Corte de Contas, ocorrendo apenas uma falha formal de prazo e não de legalidade dos atos de publicidade e transparência, não culminando em má-fé da gestão ou, muito menos, ingerência dos atos administrativos.

Ressalta, ainda, que diante da formalidade desta irregularidade e da obediência ao limite de suplementação estabelecido na Lei Orçamentária Anual, a ocorrência não é capaz de macular o julgamento desta prestação de contas, conforme posicionamentos desse E. Tribunal de Contas nos Processos TC/006984/18 e TC/002979/2016, inexistindo qualquer prejuízo ao Erário, assim como os atrasos não causaram prejuízos à fiscalização exercida por esta Colenda Corte.

Observa-se que o gestor reconhece a ocorrência da irregularidade em apreço. Cabe ressaltar que a publicação de atos administrativos é regra e um dos elementos para sua eficácia.

Ressalta-se ainda que o prazo para prestar contas ao TCE-PI em nada se relaciona ao prazo para publicação dos créditos adicionais no Diário oficial dos Municípios. A não publicação dos decretos adicionais resulta na impossibilidade jurídica de que as alterações orçamentárias tratadas por eles possam surtir efeito. Assim, a irregularidade em apreço pode ainda resultar na realização de despesas sem respaldo legal.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Com o intuito de evidenciar o posicionamento desta Corte de Contas em situação semelhante, a divisão técnica informou que o Tribunal de Contas se manifestou sobre o assunto em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018).

Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária.

A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Diante do exposto, permanece a falha em apreço.

2.2. DOS BALANÇOS GERAIS

O objetivo deste tópico reside na verificação se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de 2021, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme determina o art. 165 do Regimento Interno do TCE-PI.

Da análise do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração de Fluxo de Caixa, a divisão técnica apontou inconsistências no Balanço Patrimonial, no Balanço Financeiro e nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis.

2.3. DAS ANÁLISES DE DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

2.3.1. DA DISTORÇÃO IDADE SÉRIE

O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

A divisão técnica coletou os seguintes dados da P. M. de Jacobina do Piauí, no exercício de 2022:

Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
19,20	21,10	21,00	13,1	47,20	43,50	41,10	29,9



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

Verifica-se que os índices apresentaram queda nos anos iniciais e finais comparados aos exercícios anteriores, mas ainda estão em um nível elevado.

Acrescenta que o indicador distorção idade série expressa o percentual de alunos, em cada série, com idade superior à idade recomendada.

Ressalta-se a importância de o município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Portanto, verifica-se que no exercício de 2022 os percentuais do indicador apresentam um índice elevado, o que implica na necessidade de o município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do PNE.

Em defesa, o responsável informa que a Secretaria de Educação está desenvolvendo um trabalho de excelência junto às escolas municipais, de modo que, gradativamente, a cada ano, os índices de distorção idade-série vêm reduzindo, como bem apresentado no próprio relatório do Tribunal, passando de 21% e 41,10%, em 2021, para 13,1% e 29,9%, em 2022, nas séries iniciais e finais, respectivamente, fruto de um excelente trabalho de toda a equipe da educação. Destaca, nesse contexto, o Parecer Prévio nº 89/2023-SSC emitido pelo TCE-PI no âmbito da Prestação de Contas de Governo do Município de Assunção do Piauí, que, observando a melhora do percentual de distorção idade série, a despeito de ainda se tratar de percentual elevado, recomendou a aprovação com ressalvas.

Observa-se que houve redução no indicador relativo tanto aos anos iniciais quanto aos anos finais. No entanto, especialmente relativo aos anos finais, ainda se registra nota elevada, necessitando assim a continuidade de políticas públicas de reduzir a distorção idade-série do município. Portanto, o achado foi parcialmente sanado.

2.3.2. DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA

O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE no 01/2019.

A Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí obteve a nota 78,07% enquadrando-se na faixa de resultado ELEVADO.

Descrição/Exercício	2020	2021	2022
Nota	31,71	58,01	78,07
Faixa	Deficiente	Mediano	Elevado



2.4. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DAS FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES

O município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendasparlamentares-individuais-e-de-bancada>.

Município	Destinação Saúde	Exceto Saúde	Total
☐ Jacobina do Piauí	1.217.774,00	577.381,00	1.795.155,00
☐ Emenda de Bancada	1.217.774,00		1.217.774,00
☐ 3120	1.217.774,00		1.217.774,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	1.217.774,00		1.217.774,00
☐ Emenda Individual		250.040,00	250.040,00
☐ 3112 ou 7001		250.040,00	250.040,00
MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI		250.040,00	250.040,00
☐ Emenda Individual Especial		327.341,00	327.341,00
☐ 3112 ou 7001		327.341,00	327.341,00
MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI		327.341,00	327.341,00
Total	1.217.774,00	577.381,00	1.795.155,00

Mapeamento cod. complemento fonte e tipo emenda

Tipo Emenda	Complemento de Fonte
Emenda de Bancada para Saúde	3120
Emenda Individual	3112 ou 7001
Emenda Individual para Saúde	3111 ou 7000

A Instrução Normativa TCE/PI Nº 03 DE 06 de outubro de 2022, dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil, sendo indicadas a complementação de Fontes de Recursos Individual: 3112 ou 7001 (Individual e Especial), 3111 ou 7000 (Indiv-saúde), Bancada: 3120.

Todavia, verificou-se que a contabilidade do município não aplicou corretamente as complementações das Fontes de Recursos, conforme consulta nos lançamentos contábeis do Sagres, mês de junho:

Nome do Ente	UF	Ano	Mês	Tipo Ente	OB	CNPJ do Favorecido	Nome Favorecido	Tipo de Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica Despesa	Valor
Jacobina do Piauí	PI	2022	junho	Município	25700100001202208612340	10.479.183/0001-23	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	R\$ 1.217.774,00
Jacobina do Piauí	PI	2022	março	Município	19501211301202208800198	41.522.368/0001-05	MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 250.040,00
Jacobina do Piauí	PI	2022	fevereiro	Município	17086000001202208600173	41.522.368/0001-05	MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 67.500,00
Jacobina do Piauí	PI	2022	junho	Município	17086000001202208803157	41.522.368/0001-05	MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 259.841,00
Total											R\$ 1.795.155,00

Verificou-se, ainda nos lançamentos contábeis do Sagres (figura adiante), mês de junho, que a contabilidade do município não codificou corretamente as complementações das Fontes de Recursos, consequentemente, o registro indevido causa distorção na apuração de



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal e dívida consolidada líquida.

Total de emenda recebida por UG e tipo

UG	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
P. M. DE JACOBINA DO PIAUI	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
Emenda de Bancada	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
Não encontrada	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
Total	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00

Diante do registro incorreto das emendas de bancada e individuais no SAGRES Contábil, promoveram-se ajustes manuais no SAGRES Contábil de modo a adequar a Receita Corrente Líquida para fins de cálculo das despesas com pessoal e limite de endividamento, como adiante se demonstra:

Tópico	Item	Coluna	Sagres	Técnico
ESPECIFICAÇÃO	Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES/<MR-6>	0,00	1.217.774,00

Em defesa, o responsável esclarece que as receitas recebidas como Emendas Parlamentares não foram devidamente vinculadas de acordo com a Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 06/10/2022, devido à emenda já ter sido creditada e enviada antes dessa instrução ter sido publicada, conforme tabela abaixo, mas que para o ano de 2023 já foram devidamente ajustadas e vinculadas à fonte correta: DESTINAÇÃO SAÚDE: R\$ 1.217.774,00; EMENDA BANCADA: 1.217.774,00; e, FR 1.600 – 10/06/2022. Ressalta, ainda, que a presente falha é de natureza meramente formal e, portanto, não possui o condão de ensejar a recomendação de reprovação das contas de governo, conforme entendimentos já firmados pelo TCE/PI em apreciação de contas de outros Municípios, nos Processos TC/ 004390/2022 e TC/004442/2022.

Em sede de contraditório, a divisão técnica observa que de fato, a Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 06 de outubro de 2022, passou a vigorar no dia 07 de outubro de 2022, no entanto, ao tomar conhecimento da referida instrução, o gestor deveria ter revisado e retificado o registro contábil no exercício corrente, tendo em vista que o registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida.

Diante do exposto, permanece o achado.

2.5. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA

O Relatório Preliminar aponta que de acordo com o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.



Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020. A regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas do serviço, bem como a qualidade da prestação, sob os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Em sede de defesa, o responsável esclarece que já foi providenciado o projeto de lei para a implementação da referida taxa, devendo-se, portanto, considerar esse item já sanado, uma vez que o Executivo cumpriu sua atribuição, cabendo, agora, ao Poder Legislativo, a apreciação do projeto de lei, sendo assente nesta Corte de Contas que se trata de falha moderada, ensejando apenas recomendação ao gestor, uma vez que, dessa forma, entendeu o TCE/PI na apreciação das contas de governo do Município de Santa Luz e das contas de governo do Município de Ribeira do Piauí, ambas relativas ao exercício de 2022, conforme Processos TC/004448/2022 e TC/004442/2022.

Observa-se que o município reconhece a ocorrência apontada.

A divisão técnica, em sede de contraditório, acrescenta que em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) e em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).

Ressaltou-se ainda que o TCE-PI inclusive alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no DOTCE do dia 24/03/2022.

Diante do exposto, permanece o achado.

2.6. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º E 42 DA LRF.

A divisão técnica evidenciou no relatório preliminar que os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar. A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

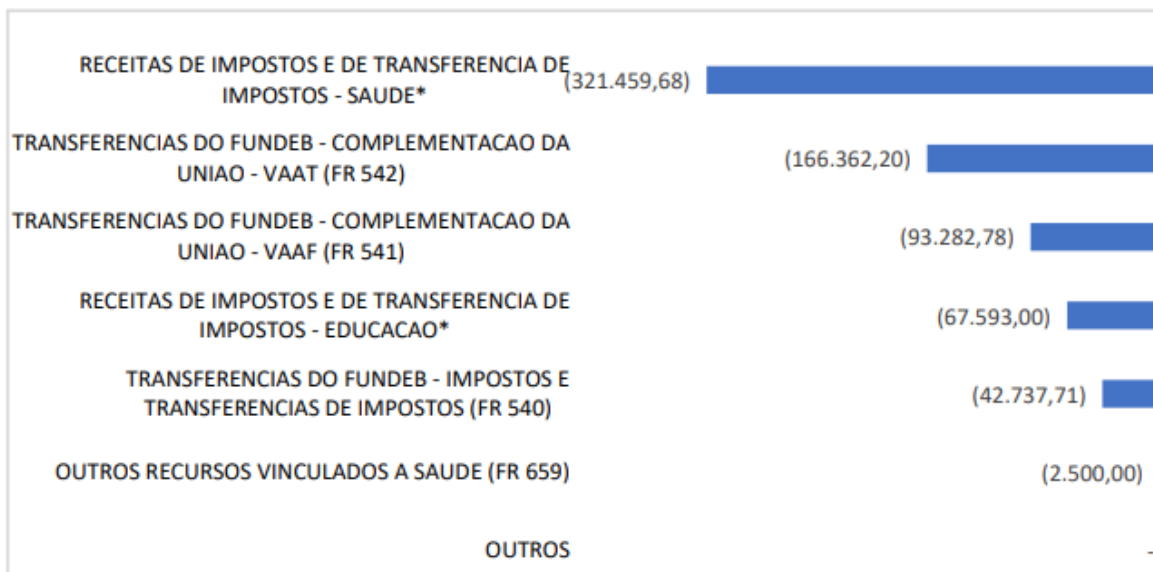
Item	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP do exercício) (g)	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício) (i)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	3.287.978,87	3.268.434,87	2.799.044,07
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	1.674.716,15	1.478.989,85	914.107,70
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação*	0,00	-1.360,00	-67.593,00
Transferências do FUNDEB	0,00	-169.014,20	-302.382,69
Outros Recursos Vinculados à Educação	260.765,75	260.765,75	259.075,75
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde*	0,00	-19.034,00	-321.459,68
Outros Recursos Vinculados à Saúde	42.498,82	37.301,82	14.215,84
Recursos Vinculados à Assistência Social	887.849,61	886.728,51	885.516,51
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) (FR 800)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) (FR 801)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração (FR 802)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito (FR 754)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários	0,00	0,00	0,00

Item	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP do exercício) (g)	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício) (i)
Outros Recursos Vinculados	483.601,97	483.601,97	446.734,97
TOTAL (III) = (I + II)	4.962.695,02	4.747.424,72	3.713.151,77

O gráfico a seguir demonstra as fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



Em sede de defesa, o responsável informa que essa é uma questão financeira já ciente, adotando as medidas cabíveis para saná-la e que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no que diz respeito à ocorrência de ausência de capacidade financeira para honrar compromissos com Restos a Pagar, tem entendido que, quando não se tratar do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, deve-se considerar tal falha como de natureza formal, não sendo apta a gerar reprovação das contas de governo, mencionando os Pareceres nºs 151/2023-SSC e 117/2023-SSC. Ressalta, ainda, que, da mesma forma, entendeu o Colendo Tribunal de Contas quando da apreciação das contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes-PI relativas ao exercício de 2015 (Acórdão nº 1.730/2019), bem como da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, relativas ao exercício financeiro de 2015, no âmbito do Acórdão nº 1.172/2019.

Em sede de contraditório, a divisão técnica reforçou que realizar despesas que serão saldadas com os recursos do exercício financeiro subsequente é ação que denota deficiência no planejamento do uso dos recursos públicos.

O § 1º do art. 1º da LRF estabelece que *a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer do exercício e, assim, evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público. Tais condutas não foram adotadas pelo gestor, gerando insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas no exercício de 2022.

Por fim, a unidade técnica ressaltou que o este desequilíbrio poderia ter sido evitado por meio do acompanhamento da Execução Orçamentária e da limitação de empenho, estabelecidos pelo art. 9º da LRF e os ajustes devem ser observados no decorrer do exercício, de forma que não haja acúmulo excessivo de passivos financeiros, fato este não observado no exercício analisado.

Diante do exposto, permanece não sanada a falha em apreço.



2.8. EXECUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE – ASPS ORIUNDAS DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM UNIDADES DIVERSAS DOS FUNDOS DE SAÚDE, DESCUMPRINDO O ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 141/2012.

A Prefeitura de Jacobina do Piauí executou recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidades diversas do fundo de saúde, em desatendimento à legislação em comento.

Desta forma, apresentam-se as duas memórias de cálculo da aplicação do mínimo constitucional em ASPS do Município, descritas a seguir, sendo uma considerando apenas as despesas executadas pelo fundo de saúde (conforme Lei Complementar nº 141/2012), e outra considerando as despesas executadas tanto no fundo de saúde quanto em outras unidades (contrariando o ordenamento vigente):

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	715.668,96
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	715.668,96
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	2.315.937,35
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	2.315.937,35
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	0,00
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	1.600.268,39
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	4,64%

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	4.065.091,50
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	4.065.091,50
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	2.315.937,35
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	2.315.937,35
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	1.749.154,15
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	26,33%



Em defesa, o responsável admite a falha na aplicação do recurso, mencionando que tal falha somente ocorreu por ter a gestão prezada pelo cumprimento do art. 196, da Constituição Federal, pontuando que o valor das despesas realizadas com ASPS corresponde ao índice de 26,33%, valor esse alocado na Secretaria de Saúde. Informa, também, que adequações serão realizadas a partir do exercício futuro para que sejam executadas no Fundo de Saúde todas as despesas com saúde ASPS financiadas pelo Ente, mencionando precedentes deste Tribunal de Contas que apontam no sentido de que tal falha não se reveste de gravidade suficiente para a reprovação de contas, citando o Parecer Prévio nº 174/2023-SSC, o qual recomendou a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Água Branca e o Parecer Prévio nº 170/2023- SSC, da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes.

Destaca que tal falha já foi corrigida no exercício seguinte.

Conforme destacado pela unidade técnica, ficou constatada a execução de despesas com saúde oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e de transferências constitucionais em unidades diversas do Fundo de saúde. Assim, recomenda-se que o Município acolha a sugestão constante na proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, para que nos exercícios subsequentes haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais. Portanto, permanece o achado.

3 - CONCLUSÃO

Da análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do município de Jacobina do Piauí, observou-se que foram atendidos os índices constitucionais e legais.

Ademais, constatou-se que foram cumpridas as metas de resultado primário, resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida. Destaca-se, ainda, que o município apresentou superávit financeiro e orçamentário no período, bem como aumentou dos recursos de terceiros sob posse da Prefeitura.

No tocante aos balanços do município, ficou atestado que os demonstrativos atendem aos padrões exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Contudo, foram publicados decretos de alteração orçamentária fora do prazo previsto na Constituição Estadual, inclusive com publicação após a finalização do exercício financeiro.

Ademais, verificou-se a não instituição de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU) e a classificação indevida de receitas (classificação por fonte).

Da análise das políticas públicas, verificou-se que o município apresentou redução no índice de distorção entre a idade e a série escolar dos alunos da rede pública municipal nos anos iniciais e nos anos finais.

Quanto à transparência pública, a Prefeitura foi avaliada como “elevado” de acordo com os padrões estabelecidos pelo TCE-PI através da Resolução nº 01/2019.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

Ao lume do exposto, opina o Ministério Público de Contas pela emissão de ***parecer recomendando a aprovação com ressalvas*** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

É o parecer.

Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

Márcio André Madeira de Vasconcelos
Procurador do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 16 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.633-**	MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS	07/05/2024 10:50:35

Protocolo: 004359/2022

Código de verificação: EEE439BD-4F55-48BB-B8A9-5C0BA5E09D16

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



Nº PROCESSO: TC/004359/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022)

GESTOR: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PREFEITO)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) –
PROCURAÇÃO NA PEÇA 9

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contas de Governo do Município de Jacobina do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2022.

A Diretoria de Fiscalização, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas e em relatório preliminar emitido; apontou a existência de alguns achados nas contas em análise (peça 2).

Em seguida, determinou-se a citação do gestor (peça 4); que apresentou defesa (peça 8), conforme certidão juntada pela Divisão de Serviços Processuais (peça 10).

Ato contínuo, os autos retornaram à Divisão de Fiscalização, que emitiu Relatório de Contraditório (peça 13), apontando a permanência das seguintes ocorrências:

NÃO SANADAS

1. Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo;
2. Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares;
3. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos;
4. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada Lei de Diretrizes Orçamentárias;
5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas;
6. Execução de despesas com saúde (ASPS) oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde;

PARCIALMENTE SANADAS

7. Indicador de “distorção x série” e “Anos Finais”, apresentando percentual elevado.

Ato contínuo, os atos foram encaminhados ao Parquet de Contas, que opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das respectivas contas de governo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale ressaltar que a Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí atingiu os seguintes limites legais/constitucionais, conforme tabela abaixo:

Tabela 38 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤0,00%	77,41%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	36,64%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	72,76%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	6,06%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥0,00%	50,46%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	20,22%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	26,33%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	48,94%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	6,60%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	-12,44%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Após análise do Relatório do Contraditório (peça 13) ratifica-se as ocorrências apontadas no Relatório Preliminar (peça 2), a seguir elencadas:

1. DA DEFESA E DA ANÁLISE TÉCNICA

1.1 PUBLICAÇÕES DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO

Em sede de Relatório Preliminar, informa a divisão técnica que os Decretos abaixo foram publicados no Diário Oficial dos Municípios em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual, vejamos:

Número	Data de Decreto	Data da Publicação	Atrasos	Lei que Autorizou
219/2022	03/01/2022	11/05/2022	-118	000054/2022
222/2022	01/02/2022	12/05/2022	-90	000054/2022
227/2022	02/03/2022	06/07/2022	-116	000054/2022
235/2022	01/04/2022	11/07/2022	-91	000054/2022
236/2022	01/04/2022	11/07/2022	-91	000751/2022
237/2022	02/05/2022	21/07/2022	-70	000054/2022
238/2022	20/05/2022	21/07/2022	-52	014337/2022
241/2022	01/06/2022	26/08/2022	-76	000054/2022
249/2022	01/06/2022	26/08/2022	-76	000580/2022
250/2022	01/07/2022	30/09/2022	-81	000054/2022
252/2022	01/08/2022	31/10/2022	-81	000054/2022
255/2022	01/09/2022	02/12/2022	-82	000054/2022
258/2022	03/10/2022	28/12/2022	-76	000054/2022
261/2022	01/11/2022	14/03/2023	-123	000054/2022
265/2022	01/12/2022	04/04/2023	-114	000054/2022
266/2022	19/12/2022	04/04/2023	-96	000063/2022

Alega a defesa que todos os decretos foram devidamente publicados e enviados para essa Corte de Contas, ocorrendo apenas uma falha formal de prazo e não de legalidade dos atos de publicidade e transparência, não culminando em má-fé da gestão ou, muito menos, ingerência dos atos administrativos.

Ressalta, ainda, que diante da formalidade desta irregularidade e da obediência ao limite de suplementação estabelecido na Lei Orçamentária Anual, a ocorrência não é capaz de macular o julgamento desta prestação de contas, conforme posicionamentos desse E. Tribunal de Contas nos Processos TC/006984/18 e TC/002979/2016, inexistindo qualquer prejuízo ao Erário, assim como os atrasos não causaram prejuízos à fiscalização exercida por esta Colenda Corte.

Segundo a análise do contraditório, a justificativa do gestor não é capaz de afastar a falha apontada. A publicação dos atos administrativos, tempestivamente, é a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade.

Informa-se, na oportunidade, que o Tribunal de Contas se manifestou sobre o assunto em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018). No Acórdão nº 19/2020 (Peça 21 da denúncia), a Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela procedência da referida denúncia, considerando irregular a ausência ou atraso na publicação dos decretos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 19, da Denúncia):

- b) Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é

impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária. A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização. Vale lembrar que a realização da despesa pública demanda uma sequência lógica coordenada, onde primeiro se tem a previsão orçamentária com as respectivas dotações, depois o empenho, com a consequente liquidação e pagamento dos valores e que, sendo os orçamentos instrumentos de planejamento e programação, jamais devem ter eficácia para o passado.

Achado não sanado.

1.2 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Em sede de Relatório Preliminar, a divisão técnica informa que o município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentaresindividuais-e-de-bancada>.

Foi verificado que o município não aplicou corretamente a complementação das fontes de Recursos, conforme consulta nos lançamentos contábeis do SAGRES do mês de junho:

Nome do Ente	UF	Ano	Mês	Tipo Ente	OB	CNPJ do Favorecido	Nome Favorecido	Tipo de Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica Despesa	Valor
Jacobina do Piauí	PI	2022	junho	Município	25700000001202208013340	10.479.183/0001-23	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	R\$ 1.217.774,00
Jacobina do Piauí	PI	2022	março	Município	25700000001202208000566	41.522.368/0001-05	MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 250.040,00
Jacobina do Piauí	PI	2022	fevereiro	Município	27086000001202208000173	41.522.368/0001-05	MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 67.500,00
Jacobina do Piauí	PI	2022	junho	Município	1708600000120220803157	41.522.368/0001-05	MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 259.841,00
Total											R\$ 1.795.155,00

Fonte: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>.

Todavia, como se verifica nos lançamentos contábeis do SAGRES (figura adiante), mês de junho, a Contabilidade do Município não codificou corretamente as complementações das Fontes de Recursos.

Total de emenda recebida por UG e tipo

UG	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
☐ R. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
☐ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
☐ Emenda de Bancada	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
☐ Não encontrada	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00
Total	1.217.774,00	0,00	1.217.774,00

Fonte: <http://paineis.tce.pi.gov.br/reports/powerbi/Pain%C3%A9is/SECEX/Munic%C3%ADpios/Dados%20Abertos%20x%20SAGRES>

Diante do registro incorreto das emendas de bancada e individuais no SAGRESContábil, promoveram-se ajustes manuais no SAGRES Contábil de modo a adequar a Receita Corrente Líquida para fins de cálculo das despesas com pessoal e limite de endividamento, como adiante se demonstra:

Tópico	Item	Coluna	SAGRES	Técnico
ESPECIFICAÇÃO	Transferências brigatórias da União relativas às emendas de bancada	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES/<MR-6>	0,00	1.217.774,00

A defesa alega que as receitas recebidas como Emendas Parlamentares não foram devidamente vinculadas de acordo com a Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 06/10/2022, devido à emenda já ter sido creditada e enviada antes dessa instrução ter sido publicada, conforme tabela abaixo, mas que para o ano de 2023 já foram devidamente ajustadas e vinculadas à fonte correta: DESTINAÇÃO SAÚDE: R\$ 1.217.774,00; EMENDA BANCADA: 1.217.774,00; e, FR 1.600 – 10/06/2022. Ressalta, ainda, que a presente falha é de natureza meramente formal e, portanto, não possui o condão de ensejar a recomendação de reprovação das contas de governo, conforme entendimentos já firmados pelo TCE/PI em apreciação de contas de outros Municípios, nos Processos TC/ 004390/2022 e TC/004442/2022.

Segundo a análise do contraditório, de fato, a Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 06 de outubro de 2022, passou a vigorar no dia 07 de outubro de 2022, no entanto, ao tomar conhecimento da referida instrução, o gestor deveria ter revisado e retificado o registro contábil no exercício corrente, tendo em vista que o registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida.

Achado não sanado.

1.3 NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Em sede de Relatório Preliminar, a divisão técnica informa que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita.

Alega a defesa que já foi providenciado o projeto de lei para a implementação da referida taxa, devendo-se, portanto, considerar esse item já sanado, uma vez que o Executivo cumpriu sua atribuição, cabendo, agora, ao Poder Legislativo, a apreciação do projeto de lei, sendo assente nesta Corte de Contas que se trata de falha moderada, ensejando apenas recomendação ao gestor, uma vez que, dessa forma, entendeu o TCE/PI na apreciação das contas de governo do Município de Santa Luz e das contas de governo do Município de Ribeira do Piauí, ambas relativas ao exercício de 2022, conforme Processos TC/004448/2022 e TC/004442/2022.

Segundo a análise do contraditório, o gestor reconhece a não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, no exercício, em análise, ressaltando que já foi providenciado o projeto de lei para a implementação da referida taxa.

No caso concreto, em questão, é obrigatório e essencial que o Município execute toda sua competência tributária e com isso legisle sobre a taxa de coleta de resíduos sólidos, uma vez que a mesma servirá para equilibrar e compor o federalismo fiscal, permitindo que as outras receitas existentes possam ser destinadas às outras obrigações, que não o custeamento da coleta de resíduos sólidos, tais como a educação, saúde, e demais necessidades.

A ausência de instituição da taxa evidencia a falta de planejamento da gestão fiscal cuja responsabilidade pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, ferindo o caput, do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do exposto, inobstante os argumentos apresentados pelo gestor, houve o descumprimento do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020. **Achado não sanado.**

1.4 DESCUMPRIMENTOS DAS METAS DAS DÍVIDAS PÚBLICA E CONSOLIDADA LÍQUIDA FIXADAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Em sede de Relatório Preliminar, a DFCONTAS informa que a Administração descumpriu as metas da Dívida Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida na LDO (Lei nº 164/2019) para o exercício de 2022, vejamos:

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	26.181,40	1.958.945,55	Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	26.181,40	2.449.604,91	Atingida
Dívida Pública Consolidada	90.000.000,00	243.122,22	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	80.000.000,00	-4.515.974,35	Não atingida

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (Peça 1, fl. 70) e LDO

A defesa alega que tal fato não foi confirmado pelos setores contábil e fiscal do Município, pois, tendo em vista os valores identificados no próprio levantamento, a meta (teto máximo) quanto à dívida pública era de 90 milhões e o Município só atingiu R\$ 243.122,22, ou seja, muito abaixo do teto de endividamento, cumprindo com essa projeção e sanando este item.

Segundo a análise do contraditório, o objetivo das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é assegurar que os Entes federativos possam manter o endividamento público sob controle.

Os indicadores de desempenho orçamentário servem para balizar, de forma gerencial, a Administração pública municipal, de forma que a estrutura administrativa consiga reduzir custos, aumentar produtividade, promover eficiência dos serviços ofertados à sociedade e avaliar, constantemente, o desempenho da Administração municipal.

Nesse sentido, faz-se necessário o aprimoramento das técnicas de planejamento das referidas metas fiscais, quando da elaboração da LDO, guardando correspondência com a realidade econômico-financeira do Município.

Reafirma-se o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no § 1º, do seu art. 4º. **Achado não sanado.**

Em sede de parecer jurídico, o Órgão Ministerial (peça 16) diverge da divisão técnica ressaltando que assiste razão à defesa, tanto a meta de dívida pública consolidada quanto a meta consolidada líquida foram estimadas em valores expressivamente superiores aos resultados apurados, ou seja, o endividamento constatado no município foi abaixo dos indicadores fixados na lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, **a presente ocorrência foi sanada.**

1.5 INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS

Em sede de Relatório Preliminar, a DFCONTAS informa os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar (Peça 01, fl. 75).

Item	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP do exercício) (g)	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício) (i)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	3.287.978,87	3.268.434,87	2.799.044,07
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	1.674.716,15	1.478.989,85	914.107,70
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação*	0,00	-1.360,00	-67.593,00
Transferências do FUNDEB	0,00	-169.014,20	-302.382,69
Outros Recursos Vinculados à Educação	260.765,75	260.765,75	259.075,75
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde*	0,00	-19.034,00	-321.459,68
Outros Recursos Vinculados à Saúde	42.498,82	37.301,82	14.215,84
Recursos Vinculados à Assistência Social	887.849,61	886.728,51	885.516,51
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) (FR 800)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) (FR 801)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração (FR 802)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito (FR 754)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários	0,00	0,00	0,00

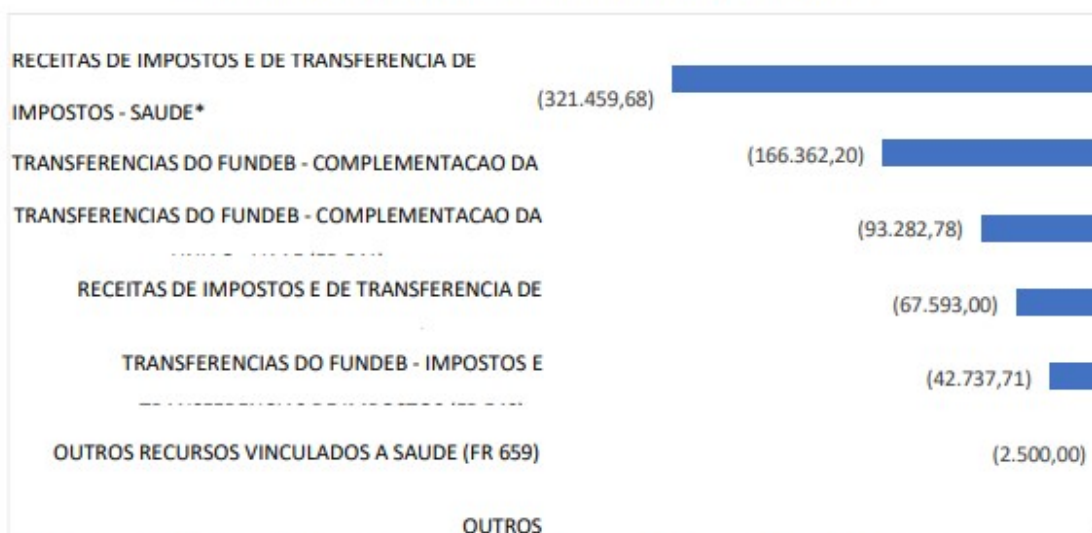
Item	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP do exercício) (g)	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício) (i)
Outros Recursos Vinculados	483.601,97	483.601,97	446.734,97
TOTAL (III) = (I + II)	4.962.695,02	4.747.424,72	3.713.151,77

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 1, fls. 75)

*Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88.

As fontes constantes no gráfico, abaixo, apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

Fontes de recursos com disponibilidade de Caixa líquida negativa



Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (Peça 1, fl. 75)

*Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88)

Alega a defesa que essa é uma questão financeira já ciente, adotando as medidas cabíveis para saná-la e que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no que diz respeito à ocorrência de ausência de capacidade financeira para honrar compromissos com Restos a Pagar, tem entendido que, quando não se tratar do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, deve-se considerar tal falha como de natureza formal, não sendo apta a gerar reprovação das contas de governo, mencionando os Pareceres nºs 151/2023-SSC e 117/2023-SSC. Ressalta, ainda, que, da mesma forma, entendeu o Colendo Tribunal de Contas quando da apreciação das contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Simpício Mendes-PI relativas ao exercício de 2015 (Acórdão nº 1.730/2019), bem como da Prefeitura

Municipal de Jurema-PI, relativas ao exercício financeiro de 2015, no âmbito do Acórdão nº 1.172/2019.

Segundo a análise do contraditório, a partir do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – RGF, 3º quadrimestre - Peça 01, fl. 75, fica comprovado que os recursos não vinculados não são suficientes para cobertura dos Restos a Pagar, demonstrando que o Ente não promoveu o equilíbrio financeiro, no exercício, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, "b" da Lei nº 4.320/64, e art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Este desequilíbrio poderia ter sido evitado por meio do acompanhamento da Execução Orçamentária e da limitação de empenho, estabelecidos pelo art. 9º da LRF e os ajustes devem ser observados no decorrer do exercício, de forma que não haja acúmulo excessivo de passivos financeiros, fato este não observado no exercício analisado.

Do exposto, permanece o descumprimento do disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.
Achado não sanado

1.6 EXECUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE – ASPS ORIUNDAS DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM UNIDADES DIVERSAS DOS FUNDOS DE SAÚDE

Em sede de Relatório Preliminar, a divisão técnica informa que a Prefeitura executou recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidades diversas do fundo de saúde, em desatendimento à legislação em comento, conforme Tabela abaixo (Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde – 0,00%).

Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	715.668,96
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	715.668,96
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	2.315.937,35
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	2.315.937,35
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	0,00
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	1.600.268,39
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	4,64%

Fonte: SAGRES Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS (Peça 1, fls.80)

Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais unidades de saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	4.065.091,50
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	4.065.091,50
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	2.315.937,35
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	2.315.937,35
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	1.749.154,15
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	26,33%

Fonte: SAGRES Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS (Peça 1, fls. 80)

Alega a defesa que admite a falha na aplicação do recurso, mencionando que tal falha somente ocorreu por ter a gestão prezado pelo cumprimento do art. 196, da Constituição Federal, pontuando que o valor das despesas realizadas com ASPS corresponde ao índice de 26,33%, valor esse alocado na Secretaria de Saúde. Informa, também, que adequações serão realizadas a partir do exercício futuro para que sejam executadas no Fundo de Saúde todas as despesas com saúde ASPS financiadas pelo Ente, mencionando precedentes deste Tribunal de Contas que apontam no sentido de que tal falha não se reveste de gravidade suficiente para a reprovação de contas, citando o Parecer Prévio nº 174/2023-SSC, o qual recomendou a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Água Branca e o Parecer Prévio nº 170/2023- SSC, da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes.

Segundo a análise do contraditório, ficou constatada a execução de despesas com saúde oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e de transferências constitucionais em unidades diversas do Fundo de saúde.

Achado não sanado.

1.7 INDICADOR DE DISTORÇÃO X SÉRIE, ANOS FINAIS, APRESENTA PERCENTUAL ELEVADO

Em sede de Relatório Preliminar, segundo o **órgão técnico**, os dados da P. M. de Jacobina do Piauí foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (<http://portal.inep.gov.br/web/guest/indicadores-educacionais>):

Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022

Anos Iniciais				Anos Finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
19,20	21,10	21,00	13,1	47,20	43,50	41,10	29,9

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Os índices apresentaram queda nos Anos Iniciais e Finais comparados aos exercícios anteriores, mas, ainda, estão em um nível elevado.

O indicador distorção idade série expressa o percentual de alunos, em cada série, com idade superior à idade recomendada.

Verifica-se que no exercício de 2022 os percentuais do indicador apresentam um índice elevado, o que implica na necessidade do Município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do PNE.

A defesa alega que a Secretaria de Educação está desenvolvendo um trabalho de excelência junto às escolas municipais, de modo que, gradativamente, a cada ano, os índices de distorção idade-série vêm reduzindo, como bem apresentado no próprio relatório do Tribunal, passando de 21% e 41,10%, em 2021, para 13,1% e 29,9%, em 2022, nas séries iniciais e finais, respectivamente, fruto de um excelente trabalho de toda a equipe da educação. Destaca, nesse contexto, o Parecer Prévio nº 89/2023-SSC emitido pelo TCE-PI no âmbito da Prestação de Contas de Governo do Município de Assunção do Piauí, que, observando a melhora do percentual de distorção idade série, a despeito de ainda se tratar de percentual elevado, recomendou a aprovação com ressalvas.

Segundo a análise do contraditório, observa-se a queda tanto nos Anos Iniciais (4ª Série/5º Ano), quanto nos Anos Finais (8ª Série/9º Ano), porém, neste último, verifica-se que o percentual de criança em séries incompatíveis com a idade, ainda está acentuado, situação que requer, do Município, ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando. **Achado parcialmente sanado.**

2. DO PARECER MINISTERIAL

Em parecer jurídico, o Órgão Ministerial (peça 16) em análise ao item 4 do Relatório do Contraditório (peça 13) diverge da divisão técnica, opinando ao final, pela emissão de aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Jacobina do Piauí, no exercício 2021; bem como a expedição de recomendações.

DECISÃO

Diante do exposto, VOTO, em consonância total com o Ministério Público de Contas, pela:

1) EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Município de Jacobina, no exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Gederlanio Rodrigues de Oliveira, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual;

2) EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Município de Jacobina, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 19 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.30.863-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	14/06/2024 11:01:31

Protocolo: 004359/2022

Código de verificação: FC4A5B17-29A6-4129-BD0A-999CBFB8162C

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER PRÉVIO Nº 58/2024– SPC

Nº PROCESSO: TC/004359/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022)

GESTOR: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PREFEITO)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) –
PROCURAÇÃO NA PEÇA 9

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10/06/2024 a 14/06/2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL.
EXERCÍCIO 2022. FALHAS MODERADAS.
EMIÇÃO DE PARECER SUGERINDO A
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
DETERMINAÇÃO.

Constatando-se o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais avaliados por esta Corte de Contas e que conjunto de falhas remanescentes são de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de determinação.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jacobina, exercício de 2022. Julgamento de aprovação com ressalvas. Determinação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: NÃO SANADAS 1. Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; 3. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos; 4. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada Lei de Diretrizes Orçamentárias; 5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 6. Execução de despesas com saúde (ASPS) oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; PARCIALMENTE SANADAS 7. Indicador de “distorção x série” e “Anos Finais”, apresentando percentual elevado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal, (peça 02), a defesa do gestor (peça 08), o Relatório do Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, **concordando** com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio



recomendando a **aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de **Jacobina**, na responsabilidade do Sr. **Gederlanio Rodrigues de Oliveira**, referente ao exercício de **2022**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n.º 13/11) ao (à) **atual Gestor (a) do Município de Jacobina**, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

Presentes os Conselheiros (as): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 14 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 22 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.223-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	18/06/2024 11:33:30

Protocolo: 004359/2022

Código de verificação: FC084B72-2F6C-4A51-8D8B-28413B6404DD

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

